



UNIVERSIDADE D
COIMBRA



Gonçalo Macedo Furtado de Araújo Pereira

**A PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS
INSTITUTOS DO ERRO E DOLO NA
COMPRA E VENDA DE BENS ONERADOS
E COISAS DEFEITUOSAS**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, na área de
especialização em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo
Professor Doutor João António Pinto Monteiro e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Maio de 2019



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

FACULDADE
DE
DIREITO

Gonçalo Macedo Furtado de Araújo Pereira

A Pertinência da Aplicação dos Institutos do Erro e Dolo na
Compra e Venda de Bens Onerados e Coisas Defeituosas

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências
Jurídico-Forenses, sob a orientação do Professor Doutor João António Pinto
Monteiro,

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 31 de Maio de 2019

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	4
Introdução	5
I. Venda de bens onerados	8
II. Venda de Coisas Defeituosas	19
III. Venda de coisas defeituosas no Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril e na Directiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio	28
IV. A (Não) Pertinência da Aplicação dos Institutos do Erro e Dolo	32
V. O Problema da Prestação de Coisa Diversa – Situações de “aliud pro alio”	39
VI. Venda de animais defeituosos	43
VII. As soluções consagradas no Código Civil Espanhol	47
Conclusões	50
Bibliografia	55
Jurisprudência	58

Lista de siglas e abreviaturas

AAFDUL – Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil Português (de 1966)

CDP – Cadernos de Direito Privado

Cfr. – Confira

Cit. – Citação

CJ – Colectânea de Jurisprudência

Coord. - Coordenação

DL – Decreto-lei

Ed. – Edição

EDC – Estudos de Direito do Consumidor

Nº - Número

Pº - Processo

Pgs. - Páginas

RFDUL - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RPDC – Revista Portuguesa de Direito do Consumo

SS. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T. - Tomo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V.g. – Verbi Gratia

Vol. - Volume

Introdução

Tem-se por objectivo, com a elaboração desta dissertação, uma apreciação crítica do regime do contrato de compra e venda no ordenamento jurídico português, mais concretamente na vertente das suas perturbações típicas da Secção V e Secção VI (arts. 905º a 922º), que aludem, respectivamente, à venda de bens onerados e à venda de bens defeituosos, além da não menos importante reflexão sobre os diplomas correlacionados com tais matérias, cujas disposições se revestem de uma importância fulcral para o entendimento cabal e integral dos problemas abordados neste âmbito temático, sendo portanto recrutados o Decreto-Lei nº67 de 2003 e a Directiva 1999/44/CE, no que respeita à venda de bens de consumo, e o Decreto de 16 de Dezembro de 1886, sendo o seu objecto de regulação a venda de animais defeituosos, com o intuito de se procurar compreender a opção legislativa nacional que, nestes sectores, recorre às figuras do erro e do dolo – e, por conseguinte, à anulabilidade – para dar uma solução jurídica às questões que lhe são apresentadas. Procurar-se-á, deste modo, discorrer acerca da pertinência da sua inclusão, através do confronto com a legislação positiva prevista noutras ordens e da explanação das suas incongruências no seio do nosso Código Civil, mostrando a sua desadequação face aos problemas que se lhe são expostos.

A presente exposição será compartimentada – de forma não estanque - através da ilustração dos regimes da venda de bens onerados e venda de coisas defeituosas previstos no Código Civil, sendo complementada com a disposição acerca de outros escritos normativos da legislação interna, designadamente os que concernem à venda de animais defeituosos e à venda de bens de consumo, que permitirão uma melhor compreensão das redacções aos artigos analisados, bem como uma tentativa de proposta de soluções que lograriam a harmonização do sistema jurídico português. Far-se-á, igualmente, uma análise comparativa com a solução adoptada pelo legislador espanhol após a transposição da Directiva, por forma a sopesar as diferenças do tratamento dado às mesmas questões.

O quesito nuclear, e onde estará o acento tónico, será a abordagem à impotência das figuras do erro e do dolo para a explicação dos regimes mencionados, amparando-nos nas opiniões doutrinárias de diversos autores que evidenciam as fragilidades das construções elencadas no nosso Código, além de proporem uma série de alternativas que viabilizariam uma protecção mais eficaz à parte mais fragilizada do negócio jurídico, ou seja, o consumidor.

Visa-se, sobretudo, demonstrar que o legislador nacional adoptou uma posição que não está em consonância com as regras comunitárias, com as disposições de outros ordenamentos, com a sua legislação avulsa nacional e inclusivamente com as suas próprias previsões legais, tornando-se imperativa a proposição de uma série de alterações para a uniformização dos conceitos e dos regimes em apreço, questionando-se igualmente se não será necessária uma modernização/alteração do nosso Direito das Obrigações.

Palavras-chave: Bens Onerados; Coisas Defeituosas; Consumidor; Cumprimento; Dolo; Erro.

Abstract

It's this dissertation's objective to provide a critical appreciation of the sales and purchases' regime in the Portuguese legal system, more precisely of its typical disturbances in Section V and Section VI (from article 905° to 922°), pertaining to, respectively, to the sale of encumbered goods and defective goods, in addition to the not least important reflection on diplomas directly correlated with such matters, which norms are key to fully understanding the problems approached in this thematic field, requiring us to recourse to the Decree-law nº 67 from 2003 and Directive 1999/44/CE, concerning to the sale of consumer goods, and the decree from 16th of December, 1886 with respect to the sale of defective animals, with the goal of trying to comprehend the legislative solution our nation opted for, which in these sectors often resorts to the concepts of error (mutual mistake) and malice - and therefore, annullability - in order to provide a judicial answer to the questions which are presented. There will be an attempt then, to discourse about the pertinence their inclusion, through confrontation with positive legislation contained in other systems and the explanation of its incongruences in the nucleus of our Civil Code, showcasing its inadequacy when confronted with the problems presented to it.

This exhibit will be compartmentalised between the sale of encumbered goods and defective goods contained in our civil code and complemented with a piece on other norms related to the sale of defective animals and the sale of consumer goods, which will allow a better comprehension of the articles hereby analysed, as well as an attempt of proposing solutions that would attain the harmonisation of the Portuguese legal system. There will

also be a comparative analysis with the solution adopted by the Spanish legislator after the implementation of the directive, in order to better compare and understand the difference solutions given to the same issue.

The main objective and centre of our attentions will be on approaching and uncovering the insufficiencies of the legal figures of error and malice when attempting to explain the aforementioned regimes, with the aid of several doctrinal opinion from multiple authors which showcase the frailties of the solutions listed in our Civil Code, besides proposing a series of alternatives that would allow for a more effective protection of the most vulnerable party when it comes to sales and purchases, the consumer.

It's this paper's intent to demonstrate that the national legislator opted for a stance which is not equal and at odds with the communities rules, norms from other legal systems, their own sparse national legislation and even their own legal norms, creating an urgency in suggesting several changes in order to standardise both the regimes and concepts here scrutinised, also questioning if it's time to bring forth change and modernisation to our law of obligations.

Key words: Encumbered goods; Defective goods; Consumer; Fulfillment; Error; Malice.

I. Venda de bens onerados

Além da venda de bens alheios e da venda de coisas defeituosas, fazem parte das perturbações típicas do contrato de compra e venda a venda de bens onerados (Secção V). Nestes casos, o contrato de compra e venda está enfermo com vícios do direito (que incidem sobre o direito transmitido, afectando a situação jurídica e não as qualidades fácticas da coisa¹, referindo-se a secção ulterior aos vícios da coisa). A razão de ser deste preceito baseia-se na ideia de que o preço de compra da coisa não engloba apenas o direito de propriedade sobre ela, mas igualmente os poderes de uso, fruição e disposição, sendo que o vendedor deve entregar a coisa livre de ónus, encargos, limitações ou direitos que contra o comprador possam ser feitos valer por terceiros.

Configuram-se aqui como vícios de direito o usufruto, a hipoteca, privilégio por obrigação anterior que se venha a executar, penhor, servidão, etc., constituídos em benefício de terceiro. Como tal, subsumem-se na definição os direitos reais de gozo, os direitos reais de garantia e os direitos pessoais sobre a coisa, desde que eficazes em relação ao comprador.² Todavia, já não se encaixam no quadro legal da norma as limitações legais ao direito de propriedade e as servidões legais (ainda não constituídas), não cabendo também as restrições ou limitações provenientes de providências administrativas gerais e abstractas (v.g., relativas à construção de prédio urbanos), os ónus resultantes de qualquer plano de urbanização, etc.

Calvão da Silva entende que, numa perspectiva prática, o campo de aplicação do art. 905º são os “direitos privados de terceiros que onerem o objecto vendido e sejam eficazes perante o comprador, abrangendo, portanto, os direitos reais limitados de gozo e as garantias reais³”, todavia não se basta apenas e só com estes direitos, sendo que neste regime não é decisiva a “natureza jurídica do direito de terceiro”, tornando-se mais relevante “a sua eficácia perante o comprador”. O comprador deverá ser devidamente informado, pelo alienante, que a coisa ou direito transmitido que visa adquirir está sujeito a ónus ou limitações que excedem os limites normais inerentes aos direitos da categoria abstracta do direito transmitido. Se porventura o vendedor não o fizer, deverá ser

¹ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações, Contratos em Especial*, Vol. III, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, p. 114

² PIRES DE LIMA, Fernando/ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed. Coimbra, Almedina, p. 197; NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 16ª ed., Lisboa, Ediforum, 2013, p. 893

³ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 32

responsabilizado pela falta de conformidade do bem, “desconhecida do adquirente na formação e conclusão da venda”.⁴

Desta forma, para a aplicação do regime jurídico visado no art. 905º e seguintes é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: 1) transmissão de direito; 2) existência de ónus; 3) precedência do ónus; 4) desconhecimento do ónus.

No que diz respeito aos efeitos da venda de bens onerados, a lei coloca à disposição do comprador as seguintes soluções:

1) Anulabilidade por erro ou dolo

1.1) Erro

Nos termos do art. 905º, caso o direito transmitido esteja sujeito a ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade.

Quanto a este remédio, gerou-se uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência relativamente ao tratamento jurídico a dar a estas situações: há autores que defendem a aplicação do regime geral do erro e dolo, com remissão para os vícios da vontade, e para o regime da anulabilidade, no entanto há outros que sufragam a posição de que devem ser aplicadas as disposições concernentes ao cumprimento defeituoso. Estas divergências serão abordadas mais à frente, porque se revestem de um carácter decisivo no tratamento a dar a estas questões.

O erro-vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de circunstâncias (de facto ou direito) que foi determinante na decisão de contratar, levando a uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada. Aqui integra-se o erro sobre o objecto do negócio, “que pode incidir sobre o objecto mediato (sobre a identidade ou sobre as qualidades) ou sobre o objecto imediato (erro sobre a natureza do negócio).⁵

Releva, nestes casos, o erro sobre o objecto do negócio, elencado no art. 251º, que remete para o art. 247º (erro na declaração): quando a vontade real do autor não corresponde à vontade declarada, a declaração negocial é anulável desde que conhecida ou não pudesse ser ignorada a sua essencialidade por parte do declaratório do elemento sobre que incidiu o

⁴ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, cit., p. 31

⁵ MOTA PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 236

erro. Assim, para que o negócio seja anulável, é necessária a verificação de dois pressupostos, a essencialidade e a sua (re)cognoscibilidade pelo declaratório, isto é, a anulabilidade só poderá ser efectivada quando se demonstre que, se o erro não existisse, o negócio não seria celebrado ou teria celebrado noutros moldes. O erro é essencial quando é a causa de celebração do negócio, foi o motivo pelo qual o errante ratificou o acordo, sendo ainda necessário que o errante demonstre que não celebraria o negócio se o erro existisse e que o outro contraente sabia da existência do erro.⁶

Ainda sobre o erro sobre o objecto do negócio a que alude o art. 251º, este pode incidir sobre o objecto mediato (sobre a identidade do objecto – error in corpore - ou sobre as qualidades – error in qualitate) ou sobre o objecto imediato (sobre a natureza do negócio).⁷ É unanimemente entendido pela doutrina e jurisprudência que o erro sobre as qualidades do objecto goza de regime especial, na medida em que para a respectiva invocabilidade não se exigem os requisitos da essencialidade do erro para o declarante nem o da cognoscibilidade pelo declaratório.

O legislador nacional criou um sistema incoerente e causador de injustiças⁸, sendo tal evidência demonstrada, por exemplo, no art. 1032º, relativo à locação. Relativamente à responsabilidade do vendedor, em matéria de vícios redibitórios este pode ser responsabilizado mesmo que defeito não seja essencial, ao contrário do que sucede no regime relativo aos vícios da vontade. O mesmo se passa com as normas referentes ao ónus da prova, sendo estas mais prejudiciais para o vendedor em caso de erro do que nas situações de inadimplemento do contrato.⁹

1.2) Dolo

Atentando ao disposto no art. 253º, para que exista dolo, é necessário que exista um erro que é induzido ou dissimulado pelo declaratório ou terceiro. É, nesta medida, necessária a reunião cumulativa dos seguintes pressupostos: que a vontade negocial do declarante tenha sido determinada por erro; que tal erro tenha sido induzido, mantido ou dissimulado pelo

⁶ PIRES DE LIMA, Fernando/ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed., 1997, p. 202; MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, Vol. III., 12ª ed., Coimbra, Almedina 2018, p. 121

⁷ MOTA PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit, p. 506

⁸ BAPTISTA MACHADO, João, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, in *BMJ* nº 215, 1972, p. 7

⁹ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações – Parte Especial – Contratos: Compra e Venda, Locação e Empreitada*, Vol. I, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2010., p. 112

declaratário ou por terceiro; e que o declaratário ou terceiro tenham recorrido a alguma sugestão ou artifício.¹⁰

Deve existir um nexo de causalidade entre o dolo e a actuação do enganado. Para o dolo existir, é fundamental a existência de erro do declarante, induzido por outrem, pelo que, além de se enganar, é igualmente enganado, podendo o dolo designar-se como “erro qualificado”.¹¹

O art. 253º, nº2 distingue o “dolus bonus” e o “dolus malus”. Não é configurado como dolo ilícito as sugestões ou artifícios, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções.

O dolo positivo/comissivo é referente aos casos em que se verifique o emprego de qualquer sugestão ou artifício, com intenção ou consciência de induzir ou manter o declarante em erro; já o dolo negativo/omissivo reporta-se aos casos em que exista dissimulação do erro do declarante, pelo declaratário ou por terceiro (sendo que, tal dissimulação só relevará como dolo ilícito caso se observem os requisitos constantes da 2ª parte do art. 253º, nº2).¹²

Como assevera Manuel de Andrade, a referência às “concepções dominantes no comércio jurídico” deve ser achada como uma “abertura à ideia de boa-fé, subsistente a todo o sistema jurídico e não como uma referência às práticas correntes da contratação e do comércio”.

Segundo Carvalho Fernandes, o requisito específico da relevância do dolo é a dupla causalidade: o dolo é a causa do erro e o erro é a causa do negócio, isto é, o dolo só releva quando o declarante veja a sua declaração negocial viciada devido à conduta ardilosa de outrem, mas o motivo a que o erro reporta foi determinante na celebração do negócio.¹³

Quanto à delimitação conceptual entre dolo essencial e dolo incidental, o primeiro reporta-se aos casos em que o dolo foi determinante na decisão de contratar, uma vez que, sem a existência deste vício, comprador não teria celebrado o negócio. Já no último, o adquirente sempre concluiria o negócio, existindo ou não dolo, apenas sendo a sua vontade influenciada quanto aos termos do negócio.¹⁴

¹⁰ Ac. STJ de 11 de Outubro de 1977, BMJ, nº 270, p. 192 e ss

¹¹ Ac. STJ de 13 de Maio de 2004, in Pº. 1324/04

¹² MOTA PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012., p. 519

¹³ CARVALHO FERNANDES, Luís, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 3ª ed., p. 172

¹⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit, p. 525

O principal efeito do dolo é, tal como o disposto no art. 254º, nº1, a anulabilidade do contrato, todavia, o deceptor pode ainda ser responsabilizado à luz do art. 227º, através do instituto da responsabilidade pré-contratual.

Seguindo as lições de Mota Pinto, as condições de relevância do dolo do declaratório como motivo de anulação são: a existência de *dolus malus* (art. 253º, nº2, a contrario sensu), apesar de a lei reputar como legítima as concepções que imperam nos meandros de certos sectores negociais; o dolo deve ser essencial ou determinante (cfr. o art. 254º, nº1), embora o dolo incidental também possa conduzir à anulação; a existência de dolo ilícito, através de uma intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o declarante; e ao contrário do que se observa noutros ordenamentos jurídicos, o dolo bilateral (como dispõe o art. 254º, nº1, 2ª parte) pode ser invocado como fundamento de anulação.

Versando agora sobre o regime da anulabilidade, nota-se que enquanto não houver propositura de acção de anulação, o acto produzirá provisoriamente os seus efeitos jurídicos, não se bastando uma declaração dirigida à contraparte, ao invés do que acontece na resolução. Esta só poderá ser invocada pela pessoa no interesse da qual a lei estabelece a anulabilidade. A anulabilidade tem um efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que foi prestado, podendo esta restituição desdobrar-se em restituição em espécie – que na maioria dos casos não é possível pelo facto de a coisa já ter sido consumida, já ter desaparecido ou já tiver sido constituído sobre ela um direito de terceiro juridicamente tutelado pelo art. 291º - ou restituição em valor. Esta restituição tem em vista que o contraente prejudicado seja compensado, como se o negócio jurídico não tivesse sido realizado.

Já sobre a resolução¹⁵, importa assegurar que, nos termos do art. 432º, nº1, é baseada na lei – relevando, no caso, o disposto no art. 801º, nº2 – ou no acordo das partes, mesmo que tal direito tenha sido conferido apenas a uma das partes. Pode ser feita judicial ou extrajudicialmente, através de declaração à parte contrária (art. 436º, nº1 e 224º, nº1). Se se proceder à resolução do contrato, apenas se poderá pedir a indemnização pela violação do interesse contratual negativo, uma vez que esta forma de destruição do contrato goza de eficácia retroactiva, visando colocar o sujeito na posição em que estaria se não tivesse celebrado o contrato, sendo desprovido de sentido, portanto, o pedido de indemnização pela violação do interesse contratual positivo.

¹⁵ ANTUNES VARELA, João, *Das Obrigações em Geral*, 7ª ed., Vol. II, Coimbra, Almedina, p. 275

2) Convalescença do contrato

O art. 906º/1 prevê que, caso os ónus ou limitações a que o direito transmitido estava sujeito desapareçam, a anulabilidade do contrato fica sanada, sendo que se retira ao comprador o interesse que tinha em solicitar a anulação do negócio, uma vez que o direito que adquiriu já se encontra livre de qualquer tipo de ónus ou encargos. Todavia, o nº2 do referido artigo elenca os casos em que a anulabilidade deve persistir, tal acontecendo quando a existência dos ónus ou limitações “já houver causado prejuízo ao comprador” ou “se este já tiver pedido em juízo a anulação da compra e venda”.

Deste modo, caso o vendedor expurgue os ónus ou limitações, o contrato deixa de ser anulável. A ele cabe-lhe dar a conhecer os ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da categoria do direito transmitido; na eventualidade de não o fazer, este pode responder pela falta de conformidade da coisa, desconhecida do comprador na formação e conclusão da venda.¹⁶

Parece-nos que, quando confrontados os arts. 905º e 906º, o legislador não foi feliz na sua concretização, na medida em que o primeiro refere que sempre que exista um ónus, há possibilidade de exercício do direito de anulação pelo comprador. Contudo, o segundo artigo afirma que se o ónus desaparecer – e não estejam reunidas as condições expostas no seu nº2 -, a anulabilidade do contrato fica sanada. Não obstante, considera-se que o tratamento a dar a estas situações será o de que quando, o ónus ou encargo deixe de existir, o comprador perderá também o direito de invocar a anulabilidade, uma vez que o motivo pelo qual se poderia socorrer deste instituto desapareceu, pois o bem deixa de estar onerado, podendo fruir na plenitude do direito transmitido.

Parte da doutrina considera que a anulabilidade prevista nesta secção se trata de uma anulabilidade de regulação especial¹⁷. Seguindo este entendimento, verifica-se que existe um afastamento do regime geral da anulabilidade imposto no art. 288º, na medida em que

¹⁶ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit. p. 31

¹⁷ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações- Contratos em especial*, Vol. III: “esta anulabilidade é objecto de regulação especial, uma vez que o art. 906º, nº1 admite que esta fica sanada se vierem a desaparecer por qualquer modo os ónus ou limitações a que o direito estava sujeito. Neste âmbito o art. 906º desvia-se da regra estabelecida no art. 288º que estabelece que a extinção do vício não sana automaticamente a anulabilidade, apenas permitindo ao interessado confirmar o negócio se assim o entender. No âmbito da venda de bens onerados, apesar de a lei fazer assentar o fundamento de anulação do contrato na viciação da vontade do comprador por erro ou dolo, também entende que a posterior extinção dos ónus ou limitações retira ao comprador o interesse em solicitar a anulação do negócio, pelo que estabelece automaticamente a sua convalescença, em caso de ocorrer a extinção dos vícios de direito.”

caso se extinga o ónus que impende sobre o direito transmitido, a anulabilidade fica sanada, ao invés do que sucede no regime geral do art. 288º, que impõe que a anulabilidade não será sanada de forma automática, pois carece de confirmação por parte do comprador¹⁸.

Já outros entendem que a anulabilidade mantém-se tal como está prevista no art. 288º¹⁹. Os defensores desta teoria propugnam que, mesmo se os ónus ou limitações que encargam o direito sejam eliminados, o comprador manterá o seu direito de anulação do contrato, ou seja, a expurgação do ónus não retira o direito de invocação da anulabilidade. Isto justifica-se pelo facto de que, durante as negociações, gerou-se uma falta de confiança de tal forma grave que não é possível a preclusão de tal direito.

2.1) Obrigação de convalescença do contrato

Nos termos do art. 907º, o vendedor é obrigado a sanar a anulabilidade do contrato, através da eliminação dos ónus ou limitações que ferem o direito transmitido, sendo que o prazo para tal eliminação é fixado pelo tribunal.²⁰

A obrigação aqui prevista é tida como um dever exclusivo do vendedor, não sendo permitido que o adquirente substitua o vendedor para realizar a expurgação à custa dele. Todavia, caso seja do seu interesse, pode o comprador desonerar o bem dos encargos ou limitações que lhe assistem, contanto que o faça às suas próprias custas; se quiser ser ressarcido pelo montante que gastou na expurgação, tal pedido pode ser recusado²¹, portanto só o deve fazer em último caso, depois de ter feito valer todos os seus direitos.

2.2) Não cumprimento da obrigação de fazer convalescer o contrato

A secção abordada prevê que o comprador pode optar entre o direito de anulação decorrente da existência de um ónus ou limitação no direito transmitido ou pode requerer a expurgação de tal encargo. Se se optar pela eliminação do ónus, caberá ao vendedor a

¹⁸ O legislador, ao tipificar explicitamente os casos em que se mantém o direito de anulação do contrato (art. 906º, n.º2), parece estar a afastar a confirmação (art. 288º)

¹⁹ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações, Contratos, Direito das Obrigações – Parte Especial – Contratos: Compra e Venda, Locação e Empreitada*, Vol. I, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2010., p. 127: “o pedido de anulabilidade não está dependente da exigência do dever de eliminar o defeito (...) O comprador pode pretender exercer os seus direitos em alternativa, exigindo a eliminação dos defeitos e como pedido subsidiário a resolução ou a anulabilidade do contrato.”

²⁰ Nos termos dos arts. 1456º e 1457º do CPC

²¹ Ac. STJ de 12/03/2009, Pº 08B0532; NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, cit. p. 859, art. 907º, ponto 2

obrigação de o fazer, convalescendo, deste modo, o contrato celebrado, sendo que, se o vendedor não cumprir com o dever que sobre ele recai, segundo o disposto no art. 910º, este será responsável pelo não cumprimento da obrigação supracitada, além de outra que “o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum”.

Convém ressaltar que o vendedor apenas se constituirá em responsabilidade, quando não cumpra a obrigação de convalescença, no prazo razoavelmente fixado pelo tribunal, a requerimento do comprador.

O art. 910º, nº2 estatui que quando o comprador tenha direito a indemnização em virtude da existência de dolo, isto é, o caso previsto no art. 908º, este deverá optar entre a indemnização dos lucros cessantes pela celebração do contrato que foi anulado e a dos lucros cessantes pela não convalescença do contrato, ou seja, pelo facto de não ser sanada a anulabilidade.

A indemnização aqui prevista, ao contrário do que acontece com as indemnizações que serão posteriormente explanadas, que são originadas por uma conduta negligente/dolosa do vendedor na fase de formação do contrato, versa já sobre uma fase mais avançada das negociações, em que o contrato encontra-se já formalizado, mas o vendedor não cumpre a obrigação a que está adstrito.

3) Indemnização

3.1) Indemnização em caso de dolo

Haverá indemnização por dolo quando estejam observadas as condições harmonizadas no art. 253º, isto é, quando haja uma conduta intencional, que visa enganar e manter em erro o comprador, mas igualmente quando exista mera culpa do vendedor, tal como supõe o art. 483º.²²

Assim, terá de existir culpa por parte do vendedor e, anulado o contrato, deve este indemnizar o comprador do prejuízo que este não sofreria caso o contrato de compra e venda não fosse celebrado, ou seja, esta indemnização abrange os danos que constituem o interesse contratual negativo²³, que engloba quer os danos emergentes – prejuízos sofridos

²² ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações – Parte Especial – Contratos: Compra e Venda, Locação e Empreitada*, cit, p. 129, 1ª nota de rodapé

²³ No entendimento de VAZ SERRA, em anotação ao Ac. STJ de 30/07/1970, RLJ, ano 104º, p. 205, nota 4, o vendedor que se faça valer de dolo para determinar a vontade do comprador, deverá indemnizar este último

que se traduzem na diminuição do património, nele incluindo as despesas tomadas necessárias -, como os lucros cessantes – benefícios ou ganhos que se frustraram, privação de um aumento patrimonial.²⁴

A determinação do prejuízo deve ser feita à luz dos arts. 562º e segs.

3.2) Indemnização em caso de simples erro

O art. 909º prevê que quando o direito de anulação seja fundado em erro simples, existe uma responsabilidade objectiva do vendedor, que deverá indemnizar o comprador, independentemente de ter havido ou não culpa da sua parte²⁵. No entanto, não se atribui uma reparação integral do dano, circunscrevendo-se esta indemnização apenas aos danos emergentes, que se encontram previstos no art. 564º, nº1, 1ª parte, não havendo lugar à indemnização pelos lucros cessantes.²⁶

Fazendo uma análise comparativa entre as disposições constantes dos arts. 899º e 909º, chega-se à conclusão de que este último preceito inclui as despesas voluptuárias, diferentemente do que acontece no primeiro.

4) Redução do preço

Este instituto corresponde à antiga *actio quanti minoris* do direito romano. Nos termos do art. 911º, haverá redução do preço quando haja erro ou dolo incidental, isto é, o comprador teria igualmente celebrado o negócio, embora por preço inferior. Mesmo tomando conhecimento dos ónus ou limitações que impendiam sobre a coisa, o adquirente continuava com interesse na sua aquisição, todavia o preço da compra teria de ser reduzido, em harmonia com a desvalorização causada pelo ónus.²⁷

pelo interesse contratual positivo na eventualidade de este ser superior ao interesse contratual negativo. Não parece a solução mais ajustada, isto porque o comprador pôde optar entre exercer o direito de anulação que lhe é legalmente conferido ou requerer a expurgação dos ónus e, como escolheu invocar a anulabilidade, não é lógico que venha reclamar o lucro que podia advir da celebração – válida – do negócio

²⁴ PIRES DE LIMA, Fernando/ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, cit, p. 201

²⁵ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, cit. pgs. 32 a 35 e 48

²⁶ Para MENEZES LEITÃO, “o fundamento da responsabilização é o pressuposto de o vendedor, no momento em que procede à venda do bem, dever garantir, independentemente de culpa sua, que o bem vendido se encontra livre de ónus ou encargos, respondendo pelos danos causados se tal não se verificar.”

²⁷ Ac. TRP de 22/04/2004: “A solução aqui prevista – a acção estimatória ou *actio quanti minoris* – assenta no erro ou dolo incidental, que o errante ou *deceptus* sempre teria celebrado o negócio, embora noutros termos, por preço mais baixo. Neste caso, a anulação é excluída: o preceito impõe a conservação do negócio jurídico, corrigindo ou rectificado através do restabelecimento da relação genética de correspectividade económica entre prestação e contraprestação para garantir o sinalagma funcional rompido ab initio

A figura da redução do preço é configurada como uma opção ao dispor do comprador – e só a este²⁸ - em alternativa ao pedido de anulabilidade do contrato.

Na possibilidade de se provar que o comprador sempre adquira o bem, embora por valor mais baixo, este não poderá exercer o direito de invocar a anulabilidade do contrato, apenas pode pedir a redução do preço. Pode igualmente pedi-la a título subsidiário, caso tenha interesse na celebração e conclusão do negócio em questão, por uma questão de precaução, pois o pedido de anulação pode não ser procedente, não se conseguindo provar o dolo ou essencialidade do erro ou a sua recognoscibilidade para o vendedor.

Para o cálculo do valor da redução do preço, devem-se ter em conta as regras constantes do art. 884º.

O nº1 do art. 911º dispõe que, além do direito à redução do preço, o comprador terá direito à indemnização que no caso competir (consoante tenha havido simples erro ou dolo). A redução do preço é uma alternativa à invalidade do contrato, pelo que se rejeita o direito a invocar a anulabilidade e a obrigação de convalescença do contrato.²⁹

Alguma doutrina questiona se o art. 911º representa um afloramento do instituto da redução do negócio jurídico (previsto no art. 292º). Baptista Machado³⁰ entende que não,

(CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda* cit., p. 33). Nada impede, porém, em nome da economia processual, o pedido de redução do preço em via subordinada, como pedido subsidiário da anulação para a eventualidade de esta se revelar infundada. Assim como não parece haver obstáculo a que, verificados os requisitos da acção de anulação, o comprador opte tão só pela acção estimatória. Com efeito, para além de a anulabilidade não ser imperativa, podendo o comprador exercer ou não o direito potestativo de anulação que a lei lhe confere (art. 287º), relevam as razões que nos são indicadas por CALVÃO DA SILVA (*Responsabilidade Civil do Produtor*, p. 195):

-Desde logo, por argumento a contrario sensu extraído do art. 911ª: fora do caso excepcional nele previsto, o direito à redução do preço concorre com o direito à anulação, verificados os respectivos pressupostos;

-Em segundo lugar, por argumento a maiori ad minus: quem pode o mais (anulação do contrato), pode o menos (redução do preço);

-Em terceiro lugar, existindo a disciplina da garantia por vícios no interesse do comprador, a este deve caber a escolha entre os direitos que a lei lhe confere, em função dos seus interesses soberanos, desde que feita em conformidade com o princípio da boa-fé, não arbitrariamente, tendo também em conta os interesses do vendedor

No mesmo sentido se pronuncia ROMANO MARTINEZ (ob. cit., pgs. 436 e segs.; também MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 131) ao afirmar que a actio quanti minoris apareceu como forma de satisfazer o comprador que, podendo usar da acção redibitória, estava interessado em ficar com o bem. Interesse que é determinado por parâmetros subjectivos. Há uma opção livre do comprador, apenas condicionada pelos pressupostos das figuras em causa e pelas regras gerais, nomeadamente do abuso do direito.”

²⁸ ABÍLIO NETO, no seu *Código Civil Anotado*, na p. 860 entende que nada obsta a que o vendedor reduza o preço, se não estivesse a par de que o bem estava onerado com um encargo ou limitação, aquando da conclusão do contrato, por forma a compensar o comprador. No caso de o vendedor entender que o negócio jurídico deverá ser conservado e mantido, mas o comprador quiser invalidá-lo, o primeiro deverá provar que o comprador teria igualmente adquirido os bens, contanto que fosse por um valor inferior.

²⁹ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações, Contratos em Especial* Vol. III, p. 121

³⁰ BAPTISTA MACHADO, João, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, pgs. 84 e segs; em sentido contrário, CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, III, p. 108

porque mesmo que o art. 905^o estivesse inteiramente subordinado à figura do erro, as situações de erro por ele abrangidas não constituem erro de qualquer espécie, são casos em que o direito transmitido se encontra sujeito a ónus ou encargos anormais, em que o vendedor não presta a coisa com as qualidades que esta deveria, em abstracto, possuir.

II. Venda de Coisas Defeituosas

A secção doravante abordada é referente aos vícios da coisa, e não aos vícios do direito (reportada à secção anterior, da compra e venda de bens onerados), sendo que, tal como declara o art. 913º, os últimos são equiparados aos vícios do direito, sendo-lhes aplicado o regime jurídico, com as devidas adaptações, da secção da venda de bens onerados, “em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.”

Tal como consideram Pires de Lima e Antunes Varela³¹, uma vez que se observa o disposto na secção anterior, faria sentido que os vícios da coisa, tal como os vícios do direito não constituíssem fundamento autónomo de anulação³², subsumindo-se no regime jurídico do erro e dolo, tal como era configurado no Código de Seabra³³, devendo, assim, verificarem-se os pressupostos pedidos nos arts. 251º e 254º. Todavia, não foi o que o legislador pretendeu quando elaborou o art. 913º, criando um regime diferente do previsto anteriormente.

Para que o comprador possa exercer o direito de anulação que a lei lhe confere, devem-se observar na coisa adquirida qualquer uma das situações catalogadas pelo art. 913º: 1) vício que desvalorize a coisa; 2) vício que impeça a realização do fim a que é destinada; 3) falta das qualidades asseguradas pelo vendedor; 4) falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina. O defeito só relevará, desta forma, se corresponder a qualquer uma das categorias previstas na norma; de outro modo, o defeito será insignificante ou irrelevante e não constituirá fundamento de anulação do negócio.

Ao invés do que acontece, como exemplo, na legislação positiva italiana³⁴, é pacífico na doutrina portuguesa que, na definição de coisa defeituosa/defeito, se deve sujeitar o vício (desvios à qualidade normal) e a falta de qualidade/desconformidade (confronto com o fim acordado) ao mesmo regime jurídico. Parece-nos que foi uma escolha prudente e acertada

³¹ PIRES DE LIMA, Fernando/ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, p. 187

³² Não tem, mesmo hodiernamente, relevância a distinção entre vícios ocultos e vícios reconhecíveis/aparentes

³³ Cfr. art. 1582º do Código de Seabra de 1867; GALVÃO TELLES, Inocêncio, *Contratos Civis – Exposição de Motivos*, in RFDUL, ano IX, 1953, p. 23

³⁴ Art. 1490º do Código Civil italiano: “O vendedor é obrigado a garantir que a coisa vendida é livre de defeitos que a tornem imprópria para a utilização a que se destina ou que prejudique sensivelmente o seu valor”; Art. 1497º da mesma legislação: “Quando a coisa vendida não tenha as qualidades prometidas e essenciais para a utilização a que se destina, o comprador tem o direito de rescindir o contrato nos termos das disposições gerais sobre a rescisão por incumprimento, desde que o defeito de qualidade exceda a tolerância estabelecida pelos usos”

do legislador relativamente à matéria em questão, uniformizando o regime em apreço, para beneficiar o comprador.

O vendedor tem a obrigação de entregar a coisa isenta de defeitos, em conformidade com o que foi contratualmente estabelecido pelas partes e com aquilo que o comprador, legitimamente espera (arts. 406º, nº1 e 897º, al.b)).

Assim, uma coisa é defeituosa quando é imprópria para o uso concreto a que é destinada contratualmente (concepção subjectiva de defeito) – função negocial concreta programada pelas partes – ou para a função normal das coisas da mesma categoria, se do contrato não resultar o fim a que se destina (concepção objectiva de defeito, que remete para o art. 913º, nº2)³⁵. Aqui vamos aferir a sua utilização habitual e a função económico-social das coisas do mesmo tipo. Verifica-se, desta forma, que o legislador consagrou um regime “híbrido ou misto” nesta secção, que reúne elementos da corrente objectivista e subjectivista.

Como asseguram Pires de Lima e Antunes Varela, o regime da venda de coisas defeituosas positivado no Código Civil assemelha-se ao regime previsto no antigo direito da garantia edilícia, que protegia o comprador contra os vícios redibitórios. Os seus pressupostos “assentam mais nas notas objectivas das situações por ela abrangidos do que na situação subjectiva do erro em que, nalguns casos, se encontra o comprador.” Concluem também que “são estas conotações de carácter objectivo – mais do que o erro do comprador ou o acordo negocial das partes – que servem de real fundamento aos direitos concedidos pela lei ao comprador e que justificam, pela especial perturbação causada na economia do contrato, os desvios contidos nesta secção ao regime comum do erro sobre as qualidades da coisa.”³⁶

O defeito deve ser determinado à data da execução do contrato, devendo existir nesse momento, ainda que não tenha sido antes descoberto.³⁷ Segundo Calvão da Silva³⁸, o

³⁵ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações, Parte Especial, Contratos*, cit., p. 130; *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, in Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2001, pgs. 184 e 185

³⁶ PIRES DE LIMA, Fernando/ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, cit, pgs. 211 e 212

³⁷ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, pgs. 212 e 213; *Direito das Obrigações*, p. 135: “tem sido aceite que a garantia por defeito se aplica quando o vício já existia em germe, estando, por conseguinte, as suas causas ínsitas na prestação ou, dito de outra forma, a noção de defeito implica a existência de um vício que desvalorize ou impeça a realização do fim a que a coisa se destina, independentemente de esse vício se manifestar posteriormente à celebração do contrato, desde que, nessa altura, já existisse em potência”

³⁸ CALVÃO SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, cit, pgs. 86 e 158 a 161

regime da garantia edilícia previsto no Código Civil reporta-se apenas aos vícios preexistentes ou contemporâneos da conclusão do contrato, aos vícios genéticos da coisa.

No regime jurídico da venda de coisas defeituosas recai sobre o comprador o ónus de provar a existência do defeito, isto porque é um facto constitutivo do seu direito (art. 342º, nº1). A ele incumbe igualmente mostrar a relevância do vício, ou seja, mostrar que o bem está afectado por um defeito enumerado no art. 913º, nº1, além de ter de demonstrar que estão reunidos os requisitos legais para a anulabilidade: como já foi aduzido anteriormente, para o simples erro, terá de provar a sua essencialidade e a recognoscibilidade da essencialidade para o declaratório e para o dolo, terá de evidenciar que estamos perante dolo essencial, em que a existência deste foi determinante para a determinação da vontade do declarante.

O ónus de provar o defeito da coisa e a sua anterioridade ou contemporaneidade com a celebração do contrato compete, de acordo com a maior parte da doutrina³⁹, ao comprador (art. 342º, nº1).

São colocadas ao dispor do comprador as seguintes prerrogativas:

1) Anulabilidade

Quanto aos direitos atribuídos ao comprador, a lei prevê que este pode invocar a anulabilidade do contrato, tal como sucede na secção anterior, desde que se verifiquem, no caso concreto, os requisitos da anulabilidade explicitados previamente. Todavia, não se subscreve a eleição do legislador, isto porque a este regime jurídico devem ser igualmente aplicadas as regras gerais do Direito das Obrigações, nomeadamente as tangentes ao incumprimento das obrigações, na sua modalidade de cumprimento defeituoso, tal como defende a maioria da doutrina, como veremos mais adiante.

Diz-nos o princípio da pontualidade (*pacta sunt servanda*), consagrado no art. 406º, nº1, que o contrato deve ser cumprido em conformidade com o estipulado, pontual e integralmente, devendo as partes proceder de boa-fé. O clausulado contratual deve ser

³⁹ MOTA PINTO, Paulo, *Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português - Exposição de Motivos e Articulado*, in EDC, nº 3, Coimbra, 2001, pgs. 38 e 39; vide, em sentido contrário, ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, pgs. 356 a 362, que contesta a doutrina que propugna que o ónus de provar anterioridade do defeito impende sobre o comprador. Não obstante, considera que a posterioridade do defeito constitui um facto extintivo do direito invocado – e não um facto constitutivo do direito do credor –, sendo que o defeito só releva quando é realizada a prestação e que a anterioridade resulta, na maioria dos casos, de uma presunção de facto.

observado e respeitado, sendo o contrato cumprido ponto por ponto. Um dos corolários deste princípio é o de que a prestação deve ser realizada integralmente, não sendo o credor obrigado a aceitar apenas a prestação parcial (art. 763º, nº1).

Quanto às modalidades de incumprimento das obrigações, podemos ter o não cumprimento definitivo, a mora e a violação positiva do contrato ou cumprimento defeituoso. Este último é o que se destaca para o problema que se levantou; o contrato é cumprido, o devedor cumpre a prestação que foi acordada, no entanto o acto cumprido por ele não é conforme às expectativas do credor nem ao que foi acordado entre eles. O nosso Código Civil não prevê uma norma ou regime geral que se aplique a esta figura, mas tal não foi olvidado pelo legislador, que a menciona no art. 799º, nº1; o seu regime encontra-se disperso pelas normas reguladoras de contratos especiais, nomeadamente a compra e venda, locação e empreitada.

Para os defensores da teoria do cumprimento defeituoso, o direito de anulação deveria caracterizar-se como um verdadeiro direito de resolução.⁴⁰

2) Reparação ou substituição da coisa

O artigo da reparação ou substituição da coisa corresponde, embora com algumas adaptações, ao art. 907º - convalescença do contrato pela expurgação dos ónus. Através do exercício deste direito, o comprador exige ao vendedor que elimine os defeitos que afectam a coisa, por forma a assegurar o correcto cumprimento da prestação que foi acordada⁴¹. Apesar de estarem prescritas lado a lado, entende-se que o vendedor deve proceder, primeiramente, à reparação da coisa e, só no caso de esta não ser possível, é que se deverá efectuar a substituição⁴², observando-se o disposto no art. 914º, isto é, se for necessário e a coisa for fungível.

⁴⁰ Neste sentido, BRAGA, Armando, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*, Porto, Vida Económica, 2005, p. 30; ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, p. 137

⁴¹ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, p. 62: “obter a reparação ou substituição da coisa é realizar especificamente o próprio direito do comprador à prestação originária, isenta de vícios, que lhe é devida. É, portanto, o meio de remover uma antijuridicidade, de suprimir o próprio ilícito.”

⁴² ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, p. 138: “a reparação do defeito não é exigível se implicar uma actuação excessivamente onerosa para o vendedor, atento o proveito do comprador. Esta solução não resulta dos preceitos relativos à compra e venda, constando só do regime do contrato de empreitada (art. 1221º, nº2 do CC), mas, apesar da lacuna, atento o princípio da boa-fé no cumprimento da obrigação assim como no exercício do direito correspondente (art. 762º, nº2 do CC), não é aceitável que o

Não obstante o que foi dito, a obrigação de reparação ou substituição da coisa só existe se o vendedor conhecia com culpa o defeito de que a coisa padece. Quer isto dizer que, no caso de o vendedor desconhecer sem culpa o defeito, o comprador não pode valer-se do exercício deste direito. Contudo, como está em causa a alegação de um facto impeditivo⁴³ (cfr. art. 342º, nº2) do direito invocado pelo comprador, caberá ao vendedor provar que desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade. Alguma doutrina, mais especificamente os partidários da teoria do cumprimento defeituoso, pugnam que esta 2ª parte do art. 914º é desprovida de sentido, isto porque, em observância ao princípio da pontualidade, a coisa deve ser prestada tal qual como foi acordada pelas partes, sem qualquer vício ou desconformidade.⁴⁴

3) Redução do preço

Já foi visto que no direito romano encontrava correspondência com a antiga *actio quanti minoris* (ou acção estimatória). Destina-se ao reequilíbrio das prestações, em virtude de o preço coincidir com a entrega de coisa isenta de defeitos, devendo o credor reajustá-lo para que esteja em consonância com o valor real do bem se existir uma vontade por parte do comprador em ficar com a coisa, supondo-se a validade do negócio jurídico. É aplicável o art. 911º por remissão do art. 913º. O comprador pode socorrer-se deste direito se se mostrar que sempre iria adquirir os bens, mesmo com defeito, embora por um valor mais reduzido, condizente com a imperfeição que afecta o bem e a desvalorização que daí advém. Como já foi anteriormente referido, socorrendo-se o adquirente da redução do preço, preclui o direito de invocar a anulabilidade do contrato, mesmo que, no caso concreto, estejam reunidos os pressupostos legais da anulabilidade – não havendo, como já foi narrado, uma obrigatoriedade da sua convocação, pelo facto de não ser imperativa – sendo que terá de optar pelo exercício de uma das figuras mencionadas.

direito à reparação do defeito da coisa vendida seja exigível sempre que a despesa que isso pressupõe para o vendedor seja desproporcionada em relação ao proveito do comprador.”

⁴³ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas- Conformidade e Segurança*, p. 59

⁴⁴ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas- Conformidade e Segurança*, pgs. 64-67: este autor defende a revogação da 2ª parte do art. 914º

4) Indemnização

Este direito deve ser feito valer cumulativamente com uma das outras soluções previstas na lei, não podendo ser exercido de forma autónoma.⁴⁵

4.1) Indemnização em caso de simples erro

Resulta da conjugação dos arts. 909º, 914º e 915º. Ao contrário do que sucede na venda de bens onerados, em que se estatui uma responsabilidade objectiva do vendedor, sendo este obrigado a conferir esta indemnização mesmo que não tenha procedido com culpa, no art. 915º tal não acontece, pois se o vendedor não tivesse agido com culpa, a indemnização não seria devida, cessando inteiramente a sua responsabilidade. Tal como no seu artigo homólogo, encontra-se confinada apenas aos danos emergentes.

4.2) Indemnização em caso de dolo

Esta disposição é semelhante à da secção anterior, no art. 908º. A indemnização abrange quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes.

4.3) Indemnização pelo não cumprimento da obrigação de reparação ou substituição

A indemnização aqui prevista encontra correspondência no art. 910º. Neste caso específico, podem ser convocadas as regras relativas ao incumprimento das obrigações, na eventualidade de o vendedor não cumprir a obrigação de reparação ou substituição da coisa a que está adstrito. Esta indemnização é igualmente cumulável à que o adquirente tenha direito a receber.

A lei prevê, no seu art. 916º, como ponto de partida para o exercício dos diversos direitos que lhe são atribuídos, que o comprador deve denunciar o defeito ao vendedor, no prazo de trinta dias após conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa⁴⁶ (nº 1 e 2 do referido artigo), excepto se este tiver usado de dolo. Ou seja, existindo dolo, o

⁴⁵ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, p. 140: “A obrigação de indemnizar estabelecida no art. 915º não é independente das pretensões anteriormente indicadas, pois está sujeita a idênticos pressupostos e é complementar destas. A indemnização não pode ser pedida em substituição de qualquer dos outros pedidos (eliminação do defeito, redução do preço, etc.), mas em complemento deles, com vista a reparar o prejuízo excedente”

⁴⁶ A entrega da coisa, especialmente no caso previsto no art. 922º pressupõe a entrega material e efectiva pois, em muitos casos, só estando em contacto com o bem é que o comprador pode descortinar os seus vícios ou falta de qualidade

comprador não terá o ónus de denunciar o defeito e poderá intentar a acção de anulação no prazo de um ano a contar do momento em que teve conhecimento do vício ou da falta de qualidade (cfr. art. 287º, nº1). Esta solução prende-se com o facto de o vendedor ser conhecedor do vício ou falta de qualidade que afecta a coisa e não é merecedor sequer de uma advertência de que a coisa não é conforme ao contratado, pelo que se está a sancionar “o comportamento fraudulento do alienante”, beneficiando o comprador de um prazo mais alargado.⁴⁷ Não obstante a regra de que o prazo de garantia inicia-se com a entrega da coisa, entende-se que há certos circunstancialismos concretos em que o defeito só pode ser detectado posteriormente à respectiva entrega.⁴⁸

Além da garantia legal (de cumprimento) que a lei confere, esta estabelece também, se houver convenção das partes ou usos nesse sentido, no art. 921º, uma garantia de bom funcionamento, um *quid plus* que reforça a posição do adquirente, a “garantia de um resultado”⁴⁹, permitindo que o vendedor⁵⁰ assegure, no programa negocial, o correcto funcionamento da coisa, através de duas obrigações: a reparação da coisa ou, se reparação não for possível e a coisa for fungível, a substituição, independentemente de no caso haver culpa ou erro do comprador. Portanto, a garantia de bom funcionamento goza, neste caso, de um regime excepcional e diferente do já analisado. Relativamente ao ónus probatório, ao comprador cabe apenas fazer prova do mau funcionamento do bem no período da garantia, sendo que ao vendedor, de forma a não ser responsabilizado, compete fazer prova de que a causa do funcionamento inexacto é posterior à entrega da coisa, ilidindo-se a presunção da anterioridade/contemporaneidade do defeito, por isso, na concepção de Menezes Leitão, esta norma compõe uma válvula de segurança⁵¹, de modo a reforçar a

⁴⁷ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas- Conformidade e Segurança*, p. 76 e 77

⁴⁸ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, p. 424 a 426 e CALVÃO DA SILVA, João, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 209: “no caso de aparelhos, máquinas e produtos similares que pela sua complexidade requeram instalações ou montagem a fazer pelo vendedor, deve entender-se que a entrega só ocorre verdadeiramente quando os mesmos ficam aptos a funcionar”

⁴⁹ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, p. 65

⁵⁰ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações - Contratos em Especial*, p. 130 e 131, entende que o preceito não abrange os casos em que há relação directa entre produtor e consumidor, em que é o fabricante a prestar a garantia, sendo tais factos qualificados como promessa ao público ou contrato unilateral de garantia, e estando o vendedor estranho a tal relação.

⁵¹ MENEZES LEITÃO, Luís, *Caveat Venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e as Garantias Associadas e as suas Implicações no Regime*

posição do consumidor. O nº3 do artigo supracitado prevê que o defeito deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois de ser conhecido, sendo que a falta de denúncia levará à caducidade do direito, podendo o direito caducar igualmente se passarem seis meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada.

Desta forma, conclui-se que se o credor opta pela manutenção do contrato, através das figuras da redução do preço ou da reparação ou substituição da coisa, a indemnização atribuída ao comprador será circunscrita ao interesse contratual positivo. Por outro lado, se for exercido direito de anulação – ou resolução, sufragando o entendimento de alguns autores -, a indemnização compreenderá o interesse contratual negativo, em que há ressarcibilidade dos danos emergentes e lucros cessantes que o credor não teria tido se o contrato não tivesse sido negociado nem celebrado.

Tem-se vindo a discutir na doutrina a existência de um outro direito que poderá ser posto à disposição do consumidor, a excepção do não cumprimento do contrato, que consta do art. 428º.⁵² Na opinião de Romano Martinez e na observância do disposto no art. 763º, nº1 – realização integral da prestação -, o comprador pode recusar-se a receber a prestação defeituosa.

Em alternativa aos direitos supra aclarados, o comprador pode optar por exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso, incidindo sobre o vendedor uma presunção de culpa (arts. 798º e 799º).

Apesar de se orientar por um regime jurídico distinto, esta acção deve-se sujeitar aos prazos conjecturados na secção da venda de coisas defeituosas – designadamente, o prazo de caducidade previsto no art. 917º. Tal prazo deve ser aplicado, por interpretação extensiva e em homenagem ao princípio da unidade do sistema jurídico à acção de anulação e às acções que visem o pagamento de indemnização. Porém, quando o pedido

Jurídico da Compra e Venda – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, in Direito Privado e Vária, Vol. I, Coimbra, Almedina, p. 268

⁵² ABRANTES, José João, *Contrato de Empreitada e Excepção de Não Cumprimento*, p. 52 e segs: “a excepção non rite adimpleti contractus justifica-se por razões de boa-fé, de moralidade, de equidade, de justiça comutativa, sanciona a unidade das obrigações que para cada uma das partes derivam do contrato, evitando que cada uma delas tire vantagens sem suportar os encargos correlativos”; BRAGA, Armando, *A Venda de Coisas Defeituosas*, p. 36-38

não abranja nenhuma das situações catalogadas no art. 913º, deverá sujeitar-se a responsabilidade contratual ao prazo ordinário da prescrição⁵³, não podendo, todavia, o vendedor sujeitar o comprador a longas demoras no cumprimento das suas obrigações, sob pena de incorrer em abuso do direito (art. 334º).

A nossa lei não impõe uma ordem prioritarizada para o exercício dos direitos colocados à disposição do comprador, no entanto, como consequência do princípio da boa-fé e seguindo de perto a posição de Romano Martinez, existe uma “sequência lógica”, um concurso alternativo para a efectivação dos remédios conferidos.⁵⁴

Logo, enquanto for possível o cumprimento da obrigação, através da reparação (eliminação do defeito) ou da substituição, não se pode recorrer à anulabilidade/resolução do contrato nem à redução de preço. Tal se deduz mediante atenta análise ao art. 1222º, nº1, inerente ao contrato de empreitada, que dispõe que não sendo os defeitos suprimidos ou se construa nova obra, o dono da obra pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato. Embora não tenhamos um preceito com um conteúdo semelhante ao referido na secção da compra e venda, devemos depreendê-lo através dos princípios gerais do direito (cfr. arts. 562º, 566º, nº1 e 808º), sustentando ainda a possibilidade da aplicação analógica do art. 1222º, nº1 para a imposição da sequência advogada.

No exercício das faculdades conferidas pela lei, devem-se observar os imperativos da boa-fé do sistema jurídico (art. 762º, nº2), podendo existir a possibilidade de mobilização dos institutos do abuso do direito (art. 334º) e as regras gerais do incumprimento (art. 790º e ss.).

⁵³ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, p. 79; ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, p. 422

⁵⁴ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, pgs. 389 e segs.; BAPTISTA MACHADO, João, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga, 1991, p. 171: “o credor deverá primeiramente exigir nova prestação exacta ou a eliminação dos defeitos da prestação feita. Só no caso de o devedor não proceder à eliminação dos defeitos ou à nova prestação exacta... é que o credor pode considerar a obrigação como definitivamente não cumprida – parcial ou totalmente – e proceder à redução da contraprestação ou à resolução do contrato.”

III. Venda de coisas defeituosas no Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril e na Directiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio

Os diplomas em apreço são atinentes aos contratos de compra e venda celebrados entre um profissional e um consumidor, no âmbito de uma relação de consumo.

O âmbito material do DL nº 67/2003, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 1999/44/CE, incide sobre os contratos de compra e venda, empreitada e locação de bens de consumo (art. 1º-A, nº2), incluindo no seu âmbito contratos que não encontram guarida na Directiva. Já quanto ao objecto do contrato, a Directiva prevê que este apenas se cinja aos bens móveis corpóreos, exceptuando-se os bens vendidos por via de penhora ou outra forma de execução judicial e água e gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado ou quantidade determinada, e electricidade⁵⁵ (art. 2º, nº1 e 2, al.b)), ao invés do Decreto-Lei, que na sua definição de bem de consumo abarca os bens móveis e imóveis, bens novos ou em segunda mão e os bens vendidos através de penhora ou execução judicial (art. 1º-B, al. b)). Assim, chega-se à conclusão de que o legislador nacional foi mais benevolente do que o comunitário, pretendendo conferir ao adquirente uma maior protecção, pois o conceito de bem de consumo é mais amplo no Decreto-Lei do que na Directiva.

Encontram-se também diferenças relativamente ao âmbito subjectivo de ambos os diplomas, no que toca à definição de consumidor. Nos termos do art. 1º, nº2, al. a) da Directiva é adoptado um conceito estrito de consumidor⁵⁶, estando ao abrigo do preceito qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos, actue com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional, diversamente do que acontece com a transposição para o direito interno através do DL nº67/2003, que considera consumidor aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, consagrando-se um conceito amplo de consumidor.⁵⁷

⁵⁵ V.g., só estariam abrangidos pela Directiva as garrafas ou botijas de gás – CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo, Decreto-Lei nº67/2003, Directiva 1999/44/CE*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 65

⁵⁶ MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº2, 2000, p. 214 e 215

⁵⁷ CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo, Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 55 e 56

Tanto a Directiva como o Decreto-Lei não estatuem uma concepção de defeito, semelhante à que se encontra no Código Civil, optando por um conceito mais amplo e desta forma mais benéfico para o adquirente, de conformidade com o contrato.

Como se pode apurar pela análise ao art. 3º da Directiva, caso o objecto da prestação não seja conforme ao que foi acordado pelas partes aquando da entrega da coisa e da conclusão do contrato, o vendedor será responsável então por essa falta de conformidade, não havendo dependência da existência de culpa do fornecedor – ao contrário do que sucede no Código Civil -, podendo o consumidor, nesse caso, efectivar os remédios jurídicos que o diploma lhe coloca à disposição no nº2 do art. 3º, agrupados em dois patamares: num primeiro degrau, a reparação ou a substituição da coisa (nº3) e noutra a redução do preço e a rescisão do contrato (nº 5 e 6). Como é observável, o legislador afastou por completo a remissão para os institutos jurídicos do erro e do dolo, enquadrando a venda de coisa defeituosa no seio do inadimplemento contratual e omitiu propositadamente as referências à culpa do alienante. Porém, o adquirente-consumidor não pode optar indistintamente pelo exercício de qualquer um deles, pois a sua concretização está hierarquizada, hierarquização essa, que se encontra norteada pelo princípio da (des)proporcionalidade, devendo o vendedor, em primeiro lugar, executar a reparação ou a substituição do bem. Caso tal não se afigure possível, só aí poderá fazer-se valer dos institutos da redução do preço - que obedece à lógica inerente ao nosso sistema jurídico de conservação e manutenção dos negócios jurídicos - ou da rescisão do contrato.

O DL 67/2003, ao abrigo do seu art. 4º que cataloga as soluções postas à disposição do consumidor, diz-nos que o comprador terá direito, caso haja uma desconformidade entre o bem e a vontade negocial das partes, a exigir a sua reparação ou substituição⁵⁸, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (art. 4º, nº1), beneficiando ainda de um direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (art. 12º). Como se pode atestar, a lei não impõe aqui qualquer hierarquização explícita dos remédios jurídicos, ao contrário do que acontece na Directiva.⁵⁹ A alternatividade pura, se consagrada,

⁵⁸ Contrariamente ao que sucede no Código Civil português, mais especificamente no seu art. 914º, não há exigência de que o vendedor proceda em primeiro lugar à reparação do bem e só depois à sua substituição, não havendo igualmente referência à culpa.

⁵⁹ GRAVATO MORAIS, Fernando de, *A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda*, in Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores, Coimbra, Almedina, 2012, p. 160-165: “a eventual utilização do argumento de que a protecção do consumidor permite justificar uma alternatividade pura é, quanto a nós, falacioso (...)

ultrapassaria o fim social e económico em causa – que visa o equilíbrio, a paridade nas relações contratuais e negócios jurídicos, conferindo protecção à parte mais desfavorecida da relação em causa -, pelo facto de colocar o comprador numa posição bastante mais favorável em detrimento do vendedor, que seria tremendamente prejudicado se tal existisse.

Abordando agora os prazos que a lei delimita, esta diz-nos que, no caso de bem móvel, a reparação ou substituição devem ser efectuadas no prazo máximo de trinta dias e se se tratar de bem imóvel, deverá ser feita num prazo razoável, desde que não causem graves inconvenientes (art. 4º, nº2), caducando estes no termo dos referidos limites temporais e na ausência de denúncia da desconformidade (art. 5º-A, nº1). Ao consumidor cabe, à luz do art. 5º-A, nº 2, a denúncia do defeito num prazo de dois meses, caso estejamos perante um bem móvel, ou de um ano, se forem bens móveis, a contar da data em que a falta de conformidade foi detectada. Cumprindo o ónus de denúncia que sobre ele impende, na hipótese de nos depararmos com bens móveis, os direitos conferidos pelo Decreto-Lei caducam dois anos após a data da denúncia e para bens imóveis o prazo é alargado para três anos (art. 5º-A, nº 3). Já os prazos da garantia asseverados no art. 5º, estes são de dois ou cinco anos, consoante se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel, a contar da data da entrega do bem. Na Directiva, a única referência aos prazos é feita no art. 3º, que fixa que a reparação e a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, e no art. 5º, que assegura que o vendedor será responsabilizado quando a desconformidade se manifestar no prazo de dois anos, contados a partir da entrega da coisa.

No que se refere aos limites ao exercício dos direitos atribuídos, o art. 4º, nº5 dispõe que o consumidor poderá exercer qualquer dos direitos, desde que tal não seja impossível ou constitua abuso de direito, nos termos gerais (art. 334º).

Verifica-se pois que a maior parte da doutrina vem a defender a existência de uma hierarquização implícita dos direitos postos à disposição do consumidor, não existindo, assim, uma alternatividade pura no seu exercício, em observância ao princípio da boa-fé.⁶⁰

Uma tutela do consumidor a este nível provocaria uma inversão da lógica e da realidade do mercado que prejudicaria, num primeiro momento, de forma excessiva a posição do vendedor, que se veria confrontado com pretensões do consumidor que não poderia satisfazer, ou contra as quais não podia lutar (...) mas, para além disso, poder-se-ia subverter a própria lógica do sistema: a pessoa que se pretendia proteger seria, em concreto, a mais prejudicada”

⁶⁰ CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo, Decreto-Lei nº67/2003, Directiva 1999/44/CE*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 106 e 107: “o consumidor tem o poder-dever de seguir preferencialmente a via

Já no seio da jurisprudência, assiste-se a uma discrepância acerca das decisões que tomam em matérias relacionadas com o assunto.⁶¹

Faz-se então notar que no regime jurídico da venda de coisas defeituosas do Código Civil vale o regime do caveat emptor – é ao adquirente que compete assegurar que a coisa é conforme com o contrato - e no DL vigora o caveat venditor, como se pode depreender pela análise dos arts. 2º e 3º, nº1 da Directiva e os arts. 2º e 3º, nº1 do Decreto-Lei.

da reposição da conformidade devida... sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato”

⁶¹ Defendendo a alternatividade pura, vide Ac. TRL de 12/03/2009, P. nº 993/06-2; em sentido contrário, vide Ac. TRL de 18/06/2009

IV. A (Não) Pertinência da Aplicação dos Institutos do Erro e Dolo

Um dos maiores problemas que tem surgido no âmbito desta temática é o de saber qual o tratamento a dar a estas situações, qual o verdadeiro fundamento da garantia forjada no Código Civil que protege o adquirente contra os vícios redibitórios: existem os partidários da teoria do incumprimento e os autores que consideram que tal regime se encaixa no instituto do erro em sentido técnico-jurídico.

Para os apoiantes da teoria do erro, quando o vendedor cumpre a prestação que lhe competia, entregando a coisa ao comprador, o contrato e a sua obrigação encontram-se cumpridos, não relevando a existência ou não de defeitos no bem, uma vez que o vendedor terá de prestar a coisa tal como ela é. Tal significa que a vontade jurídico-negocial abrange apenas a prestação da coisa, não abrangendo as suas qualidades⁶² e as qualidades não são parte integrante do interesse do comprador, mas apenas a coisa como efectivamente é, e, mesmo que a coisa sofra de vício ou de falta de conformidade, tal não altera o sentido da declaração. Assim, o erro referente às qualidades da coisa encontra-se na fase estipulativa do contrato, estando ante um problema de falta de base negocial, isto é, o comprador declara que quer a coisa como a idealiza, com determinadas características e qualidades, mas esta é-lhe prestada sem tais características e qualidades, diferentemente daquilo que foi imaginado e declarado por si.

O erro é respeitante à formação da vontade e o cumprimento defeituoso à execução do contrato, logo o regime do erro só será aplicado quando estiverem em causa situações de error in corpore (dá-se o exemplo do comprador que queria adquirir um cavalo que era vencedor de torneios, todavia adquiriu outro que não o tal cavalo vencedor) e de error in substantia (um caso paradigmático desta situação é aquele em que comprador adquire um anel que pensa ser de ouro, mas afinal é de prata dourada). Já ao error in qualitate (o automóvel adquirido encontra-se com um defeito no travão) é aplicável o regime do cumprimento defeituoso, pois estão em causa as qualidades normais, habituais e próprias daquela categoria.

Os autores que defendem a teoria do incumprimento argumentam que se o comprador, antes da conclusão do contrato, negociou o conteúdo da prestação com o vendedor,

⁶² Sobre este assunto, vide CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, p. 50 acerca dos argumentos dos partidários da teoria do erro: “o acordo negocial sobre coisa específica se dirige apenas à coisa como tal, à coisa em si, tal qual é na sua concreta individualidade espaço-temporal, não abrangendo as suas qualidades, as quais fundamentariam o contrato mas não integrariam o seu conteúdo, ficando antes no domínio da antecâmara dos motivos”

dizendo que queria que a coisa tivesse determinadas qualidades, na eventualidade de a coisa não as ter, o objecto contratual encontrava-se viciado, a obrigação de entrega não tinha sido cumprida, pelo que se deveria aplicar o regime do cumprimento defeituoso. Importa, contudo, salientar que a situação aqui exposta não se reporta a um problema de aliud pro alio. Este é um problema que alude à fase executiva do contrato e não à sua fase de formação, pois a vontade contratual do adquirente não foi viciada ou determinada por erro. Assim, tal como aduz Baptista Machado, o regime da garantia edilícia deve ser configurado como “um direito fundado no contrato”.⁶³

Chega-se, portanto, à conclusão de que caso o bem adquirido não seja aquele que foi desejado e declarado pelo comprador, não seja aquele que foi objecto do negócio jurídico, estaremos perante a figura do erro em sentido técnico-jurídico; por outro lado, se há coincidência entre o bem que o comprador tinha efectivamente querido e o bem que foi entregue, porém este não reúne as qualidades próprias das coisas daquele tipo e desejadas pelo adquirente, haverá cumprimento defeituoso. A formalização do contrato cria para o vendedor a obrigação de este cumprir a prestação da forma como foi idealizada pelo comprador, tal como este o imaginou e como deseja que seja, apto à consecução do seu interesse e do fim que deverá ter, revestindo-se das qualidades naturais dos bens da mesma espécie. O acordo negocial será legitimado pelo sentido atribuído pelo comprador.

Galvão Telles preceituou, nos estudos preparatórios do Código Civil que vigora hodiernamente que “não haveria motivo para excluir aqui o regime jurídico geral sobre esses vícios da vontade (...) os vícios da coisa, como os de direito, e à semelhança do legislado no actual Código (art. 1582º [do Código de Seabra de 1867]), não constituem, segundo o projecto, fundamento autónomo de anulação: integram-se no regime jurídico do erro e do dolo.”⁶⁴

Surgiram vozes críticas em relação ao regime consagrado, sendo que autores como Cunha Gonçalves, Baptista Machado e Romano Martinez recusaram a concepção adoptada e enquadravam a matéria dos vícios redibitórios no âmbito do incumprimento contratual.

Baptista Machado levanta, pois, uma questão acerca do discorrido: “Tratar-se-á de resolver um problema de erro – relativo, portanto, à fase estipulativa do negócio – ou, antes, de um problema de inadimplemento – relativo, pois, à fase executiva do negócio?”

⁶³ BAPTISTA MACHADO, João, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, in BMJ n° 215, 1972, p. 77

⁶⁴ GALVÃO TELLES, Inocêncio, *Contratos Civis – Exposição de Motivos*, in RFDUL, ano IX, 1953, p. 161.

É então necessário o estabelecimento de um critério que permita destrinçar as situações de erro das situações de incumprimento⁶⁵, ou seja, dos casos em que o comprador, ao emitir a sua declaração negocial, agiu com base numa representação errónea da realidade, mais concretamente no que se refere às qualidades da coisa, dos casos em que o negócio, se for abstractamente considerado, é idóneo à satisfação do interesse do credor. Manuel Carneiro da Frada⁶⁶ define que este critério será o da adequação do negócio celebrado à vontade do comprador, isto é, se o conteúdo do negócio é similar à vontade declarada pelo adquirente, a execução da prestação conforme ao seu interesse corresponde ao cumprimento da obrigação; todavia, se a coisa não reúne as qualidades ou atributos desejadas pelo comprador, será “inidónea à satisfação dos interesses do comprador” e o problema aqui patente será de desconforme/inexacta execução do acordado, existindo, como tal, o incumprimento da obrigação, convocando a aplicação das normas que se referem à responsabilidade contratual. Por outro prisma, quando o conteúdo da prestação não é coincidente com a declaração emitida pelo comprador, que desejava um bem com certas qualidades, mesmo que a sua execução seja feita de forma regular, o credor nunca verá a sua exigência satisfeita, sendo o negócio “inidóneo à prossecução do seu interesse”, figurando-se um problema de erro⁶⁷. Esta distinção permite a resposta à questão de saber se o objecto do acordo negocial abrange as qualidades da coisa.

Também Romano Martinez⁶⁸ comunga deste entendimento, assegurando que a figura do erro não é apta para a regulação de situações em que existe *error in qualitate*, uma vez que as qualidades da coisa integram o conteúdo negocial logo o comprador não se encontra em erro quanto à falta de qualidades da coisa e como os direitos do comprador derivam do incumprimento devem ser disciplinados pela responsabilidade contratual e não pelo erro.

⁶⁵ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*.

⁶⁶ CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, in *O Direito*, ano 121, 1989, t. 3, p. 463

⁶⁷ CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, p. 464 – o autor considera que erro e negócio são conceitos “distintos e irreduzíveis entre si”: “se o contrato vale com o sentido que foi efectivamente querido pelo comprador (...) seria um contra-senso conceder ao comprador um direito de anulação por erro, isto é, por o contrato não corresponder à sua vontade real, pois que ele corresponde de facto a essa vontade”

⁶⁸ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, p. 294 e segs.

Calvão da Silva⁶⁹ encontra-se ao lado do que é argumentado pelos autores supra referidos, perfilhando que se as qualidades do objecto integram o acordo negocial e o devedor entrega a coisa sem as tais qualidades ou características combinadas, a “inexactidão qualitativa da prestação” reporta-se à fase dinâmica do contrato, demandando a aplicação das normas referentes ao cumprimento imperfeito, na medida em que o devedor não cumpre a prestação de acordo com a “interpretação objectiva do contrato”, assistindo-se a uma divergência entre o bem concretamente entregue e o acordo negocial querido e representado pelos contraentes. O erro sobre as qualidades contratuais será, tal como o sufragado por este autor, uma “antinomia”, pois se a coisa, quando prestada, não tem as qualidades estipuladas pelas partes no conteúdo do contrato, não haverá um erro-vício, mas sim uma falta de conformidade entre a coisa concretamente entregue e a coisa conformada abstractamente pelos intervenientes, ao que corresponde um cumprimento inexacto ou imperfeito, sendo mobilizado o regime do incumprimento das obrigações.

Como já se verificou e disse supra, o entendimento sufragado pela doutrina tradicional não era pacífico. Romano Martinez refere que “não obstante a remissão, parece que a situação deve antes ser enquadrada numa hipótese de resolução”, aplicando-se, assim, o regime do cumprimento defeituoso ao invés do regime dos vícios da vontade. “A alusão, constante do art. 905º, aos requisitos legais da anulabilidade, tem de ser interpretada em duas vertentes. Por um lado, no sentido de o comprador não poder pôr termo ao contrato com base em defeito de que tenha, ou pudesse ter conhecimento, no momento da celebração do contrato. Por outro lado, considerando que só se justifica a cessação do vínculo contratual caso a violação do dever obrigacional, por parte do vendedor, seja de tal forma grave, que não permita a manutenção do negócio jurídico. Em suma, esta anulação tem de ser sempre aferida atentos os pressupostos do incumprimento dos contratos, em sentido idêntico ao que ocorre em caso de resolução.” Nuno Pinto Oliveira⁷⁰ encontra-se numa posição diametralmente oposta, visto que tanto a anulação do art. 905º e a resolução do contrato dos arts. 801º e 802º (devidamente conjugados com o art. 432º e ss.) levariam a resultados práticos semelhantes, pelo que questiona: se o comprador, podendo atingir o mesmo fim através da anulação, não optou por este, porquê conferir-lhe outra via que lhe permite

⁶⁹ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, p. 51 e segs. e *Responsabilidade Civil do Produtor*, p. 257 e ss.; BAPTISTA MACHADO, João, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisa Defeituosa*, in BMJ n° 215, 1972, p. 44 e segs.

⁷⁰ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contrato de Compra e Venda, – Noções Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 278

atingir o mesmo objectivo? Acrescenta ainda que a anulabilidade é relativa a um facto contemporâneo da conclusão, diversamente da resolução, que é um facto posterior, não se devendo aplicar a regulamentação da resolução aos casos de defeitos originários da coisa. Para Romano Martinez, apesar de a lei fazer remissão para os institutos do erro e do dolo e, conseqüentemente, para o regime da anulabilidade, estas hipóteses deveriam ter um enquadramento legal no regime do cumprimento defeituoso do contrato, havendo, portanto, remissão para a resolução.

Este autor utiliza, na base da sua argumentação, cinco aspectos:

1) “Os deveres de eliminar os defeitos, de substituir a coisa, de reduzir o preço e de indemnizar, previstos nas secções respeitantes ao cumprimento defeituoso, em sede de compra e venda são estranhos ao regime do erro. O regime do cumprimento defeituoso, estabelecido a propósito do contrato de compra e venda, tem como finalidade restabelecer o equilíbrio entre as prestações, já em caso de erro parte-se de um pressuposto inverso, ou seja, o contrato é em princípio inválido, mas pode ser confirmado”

2) “A invalidade dos contratos respeita à sua formação, e não a um deficiente cumprimento, como é o caso da venda de bens onerados”

3) “O regime do erro não se ajusta à solução de o comprador perder o direito de anular o contrato, sempre que, entre a celebração do contrato e o cumprimento da obrigação de entrega, o vício tenha sido sanado”

4) “Se a coisa vendida for genérica não há erro, só apenas cumprimento defeituoso (art. 918º) e nada parece justificar uma dualidade de regime na venda de coisas genéricas e específica, em caso de vício de direito”

5) “No art. 912º/2 o legislador sentiu a necessidade de ressaltar os efeitos da anulação, considerando que as cláusulas derogadoras do regime são válidas, apesar da invalidade do contrato em que se encontram inseridas. Ora, depois do negócio anulado não subsistem cláusulas do mesmo, isto só é viável em sede compra e venda de bens onerados, porque não se trata de uma verdadeira anulação”

Como se pode atestar após uma análise atenta do Código Civil, o regime da garantia edilícia é mista ou híbrida⁷¹, isto porque reúne características típicas do regime do erro em sentido técnico-jurídico – direito de anulação do art. 913º - e do regime do cumprimento defeituoso – através do direito de reparação ou substituição da coisa, contudo não se

⁷¹ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas - Conformidade e Segurança*, p. 84

subscreeve a opção do legislador, na medida em que os direitos atribuídos ao comprador são conferidos pelo regime do cumprimento defeituoso e não dos institutos do erro e dolo, porque estes são tidos como vícios da vontade presentes no momento da formação do contrato. Uma das consequências típicas deste regime será, nos termos do constante nos arts. 798º, 799º, nº1 e 801º, a resolução do contrato⁷², que encontra abrigo legal nos arts. 432º a 436º, não se aplicando, portanto, o regime da anulabilidade, pois este é uma consequência da aplicação dos regimes do erro. Não se vislumbra qualquer motivo para o legislador prever a aplicação da anulabilidade por erro ou dolo, pelo que se entende que seria necessária uma interpretação correctiva das secções. Encontra-se, de facto, uma contradição dentro do diploma em apreço, uma vez que já se consubstancia a resolução do contrato no caso de empreitada, como se pode conferir pela análise ao art. 1222º.

Seguindo novamente de perto as lições de Romano Martinez, diz-se que para se efectivar a resolução do contrato, não basta um defeito menor ou insignificante, este terá de ser um vício ou falta de qualidade que seja relevante, estando a esta lógica subjacente os princípios da manutenção dos contratos e da boa-fé.⁷³

Se estas situações fossem orientadas apenas pelo instituto do erro⁷⁴, seria inexplicável o aparecimento de alguma das figuras que constituem a garantia edilícia de protecção do comprador, entre as quais a redução do preço, que visa o reequilíbrio das prestações e a reparação ou a substituição da coisa, cujo objectivo é a satisfação plena das pretensões do credor, não havendo necessidade de recorrer ao conceito da anulabilidade, com a consequente “destruição” do contrato, não derivando tais direitos (cfr. arts. 907º, 914º, 911º, 909º e 915º) do regime geral do erro. Como tal, Romano Martinez⁷⁵ entende que: “Os deveres de eliminar os defeitos e de substituir a coisa são estranhos ao regime do erro e não podem estar na dependência dos requisitos deste. A actio quanti minoris não encontra a sua fundamentação no erro (...) Trata-se (...) de uma adaptação do preço à coisa prestada e

⁷² GRAVATO DE MORAIS, Fernando, *A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda*, p. 167. Este autor enuncia ainda que “a própria Convenção de Viena prevê, no art. 49º, um direito de resolução, em caso de violação do contrato”; ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Direito das Obrigações*, pgs. 136 e 137 e *Cumprimento Defeituoso*, p. 324

⁷³ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso*, pgs. 263 e segs.

⁷⁴ Importa ressaltar que, havendo erro, o cumprimento do conteúdo da prestação – ainda que pela reparação ou substituição da coisa -, nunca satisfará o comprador, pois é o próprio contrato que não é idóneo à satisfação do seu interesse

⁷⁵ ROMANO MARTINEZ, Pedro, *Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, pgs. 293-294

não de uma redução do negócio. Nas situações referidas, os direitos conferidos ao comprador são uma consequência directa do não cumprimento dos deveres da contraparte, sendo a referência ao erro desnecessária. De facto, o comprador que exige qualquer dos direitos referidos (...) não tem de provar o seu erro, nem a essencialidade do mesmo, nem que o vendedor conhecia ou não devia ignorar a situação. Basta provar a existência de defeito para lhe ser conferida a pretensão mais apropriada, perante a vicissitude”

Baptista Machado⁷⁶ aponta que “tais direitos do comprador pressupõem uma base negocial (...) têm o seu fundamento no próprio contrato e, portanto, não-de ser concebidos como efeitos jurídico-negociais.”

O art. 918º diz respeito à venda de coisa genérica, na qual a vontade negocial do autor pretende a obtenção de um bem com as qualidades médias, normais ou habituais que caracterizam as coisas do género a que pertence⁷⁷, portanto se a coisa for prestada sem as qualidades idealizadas pelo comprador ou padecer de vícios, constata-se que há uma desconformidade do bem, havendo um cumprimento imperfeito, sendo que são estes os casos, como já foi dito previamente, onde abundam os casos em que há de forma simultânea venda de coisa defeituosa e cumprimento defeituoso da obrigação.⁷⁸

⁷⁶ BAPTISTA MACHADO, João, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, p. 35

⁷⁷ CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, p. 472 e CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas - Conformidade e Segurança*, p. 51

⁷⁸ ANTUNES VARELA, João, *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda – A Excepção do Contrato não Cumprido*, in CJ, t. 4, ano XII, 1987, p. 30

V. O Problema da Prestação de Coisa Diversa – Situações de “aliud pro alio”

A Directiva 1999/44/CE e o Decreto-Lei nº 67/2003 prescrevem um conceito de conformidade da coisa com o contrato, segundo o qual o vendedor deve entregar ao adquirente o bem conforme com o que foi estipulado por ambos aquando da conclusão do contrato, respeitando a vontade negocial do adquirente que quer a coisa tal qual foi negociada, de acordo com o que declarou e lhe foi prometido, ao invés do que acontece no Código Civil nacional, que cataloga uma série de defeitos no seu art. 913º e o comprador só poderá exercer algum dos direitos que lhe assistem no caso de o defeito da coisa estar elencado nesse artigo, sendo que cabe ao comprador, no momento da celebração do contrato, assegurar que a coisa não padece de defeito e é conforme ao negociado. O conceito de conformidade encontra guarida legal no art. 406º, nº1, referente ao princípio da pontualidade⁷⁹, embora tal previsão não seja totalmente explícita – o contrato deve ser pontualmente cumprido, ou seja, deve ser satisfeita a pretensão do comprador, ponto por ponto, sendo-lhe apresentado o bem em conformidade com aquilo que ele legitimamente esperava.

A definição de falta de conformidade trata-se de uma “concepção ampla e unitária de não cumprimento”⁸⁰, que engloba as noções de vícios, falta de qualidade, mas também as situações em que há entrega de coisa qualitativa e estruturalmente diferente da convencionada (“aliud pro alio”), sendo que este conceito de conformidade só pode ser, na maioria das situações, apreciado após a entrega do bem e após a utilização do mesmo, e não no momento da formação do contrato.

Quanto à venda de bens onerados, é pacífico na doutrina o entendimento de que estas situações são configuradas como falta de conformidade⁸¹ do bem, pelo que terão previsão tanto na Directiva (art. 1º, al. f)) como no Decreto-Lei, pelo que a ausência de defeitos, ónus ou limitações passa a integrar o conteúdo contratual.

⁷⁹ CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE*, pgs. 81 e 82

⁸⁰ MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº 2, 2000, cit., p. 222

⁸¹ MENEZES LEITÃO, Luís, *Caveat Venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e as Garantias Associadas e as suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, in *Direito Privado e Vária*, Vol. I, Coimbra, Almedina, p. 123

Para sabermos se o bem está em conformidade com o contrato, tanto a Directiva como o Decreto-Lei enumeram uma série de presunções, sendo que o primeiro diploma descreve as situações pela positiva e o último formula as presunções pela negativa.⁸²

O tratamento jurídico a dar a estas situações tem originado opiniões divergentes, quer na doutrina, quer na jurisprudência: a melhor solução a dar a estas situações, no nosso entendimento, é a de seguir a apreciação daqueles que postulam que no caso de prestação de coisa diversa – aliud pro alio -, quando haja entrega de coisa diferente da que foi estipulada entre as partes, estaremos perante um incumprimento da obrigação de entrega, não sendo possível aplicar-se a figura do cumprimento defeituoso, porque a obrigação não foi efectivamente cumprida, regendo aqui os arts. 798º e segs.⁸³

A maioria dos autores considerava a venda de coisa defeituosa e o cumprimento defeituoso da obrigação como figuras indissociáveis, no entanto Baptista Machado⁸⁴ veio autonomizá-las, apesar de defender que “a distinção entre cumprimento defeituoso e prestação de coisa diversa é tarefa irrealizável por via geral e abstracta”. Como tal, estabeleceu um critério da identidade da prestação: se a prestação não tiver qualquer tipo de identificação com aquilo que foi estipulado, será aplicado o regime do incumprimento das obrigações⁸⁵; se a prestação se identificar, ainda que de forma mínima, já se falará em cumprimento defeituoso.

Na grande maioria dos casos, além da venda de coisa defeituosa e consequente aplicação do regime previsto nos arts. 913º e segs., há simultaneamente cumprimento defeituoso da obrigação. Como expõe Antunes Varela, principalmente no âmbito da venda de coisa genérica, sobejam os casos em que há simultaneamente concorrência destas duas figuras -

⁸² MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações – Contratos em Especial*, cit., p. 130: “a opção parece-nos ser, no entanto, contestável, na medida em que não se vê como se pode presumir uma situação em resultado de um facto negativo, quando corre por conta do vendedor o ónus da prova de ter cumprido a obrigação de entrega dos bens em conformidade com o contrato.”

⁸³ Seguindo tal orientação, vide Ac. STJ de 9/09/2007, P. nº 072628

⁸⁴ BAPTISTA MACHADO, João, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, cit., p. 391

⁸⁵ CALVÃO DA SILVA, João, cit., p. 22: “se a coisa entregue for diversa da convencionada melhor se falará de aliud pro alio a cair no regime de incumprimento e não do cumprimento defeituoso” e CARNEIRO DA FRADA, O Direito, nº 121, p. 469: “Desde logo, pode o quid efectivamente entregue pelo vendedor divergir na sua identidade daquele que foi objecto do contrato. Prestou-se aqui um aliud pro alio que não vale como cumprimento do contrato. A situação resolve-se segundo o regime geral do incumprimento negocial”; em sentido diverso, vide ROMANO MARTINEZ: “O regime do cumprimento defeituoso, estabelecido nos arts. 913º e segs., vale tanto no caso de ser prestada coisa devida, mas esta se apresentar com um defeito, mas também para as hipóteses em que foi prestada coisa diversa da devida (o chamado aliud)”

venda de coisa defeituosa e cumprimento defeituoso da obrigação (ou de falta qualitativa do cumprimento da obrigação).⁸⁶

No entanto, casos há em que temos venda de coisa defeituosa, mas não existe cumprimento defeituoso da obrigação: o vendedor realiza efectivamente a prestação devida, mas o bem padece de algum dos vícios narrados no art. 913º (como exemplo dado, temos a compra de um touro, adquirido com o intuito de servir para a procriação, que afinal era impotente)⁸⁷. Nos termos do art. 914º, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, não será obrigado a proceder à reparação ou substituição da coisa.

Há também a possibilidade de haver cumprimento defeituoso da obrigação sem que haja venda de coisa defeituosa (“o cliente pede na farmácia um laxante e o empregado, por lapso, entrega-lhe dessa marca uma loção para o cabelo”)⁸⁸.

Por fim, existem situações em que não há cumprimento defeituoso, mas sim uma verdadeira falta de cumprimento da obrigação, estando abrangidas por esta os casos em que o vendedor não realiza a prestação devida e esta já não é possível ou os casos de aliud pro alio, em que há a prestação de coisa diversa (A comprou uma jóia na ourivesaria, com a obrigação de o vendedor a mandar entregar no dia seguinte a casa do cliente, mas o joalheiro mandou entregar jóia diferente).⁸⁹

Havendo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação – independentemente de a coisa ter ou não defeito – pode o comprador exigir judicialmente o seu cumprimento (art. 817º) e ser indemnizado, nos termos gerais (arts. 798º e 799º) pelos danos emergentes e lucros cessantes (art. 564º). Se a coisa sofrer também de um dos defeitos listados no art. 913º, o credor poderá optar pela aplicação do regime do cumprimento defeituoso ou o que tangere à venda de coisas defeituosas, com as especificidades já analisadas.

O exercício do direito à indemnização decorrente do cumprimento defeituoso da obrigação ou da falta de cumprimento da mesma não está sujeito ao prazo de caducidade do art. 917º, isto porque este prazo é respeitante ao regime jurídico da venda de coisa defeituosa e não ao regime do inadimplemento contratual, que é estranho às disposições constantes da secção referida (art. 913º), estando, portanto, sujeito ao prazo ordinário da prescrição (art.

⁸⁶ ANTUNES VARELA, João, *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda, A Excepção do Contrato não Cumprido*, in CJ, 1987, 4, pgs. 21-35

⁸⁷ ANTUNES VARELA, João, in RLJ, Ano 119º, 1986/1987, p. 125

⁸⁸ ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed., p. 207

⁸⁹ Antunes Varela, in RLJ, cit., p. 125

309º). Já a indemnização decorrente da venda de coisa defeituosa deverá ser incluída no limite temporal do art. 917º.⁹⁰

⁹⁰ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, p. 74: “seria incongruente não sujeitar todas as acções referidas à especificidade do prazo breve para agir que caracteriza a chamada garantia edilícia desde a sua origem, pois, de contrário, permitir-se-ia ao comprador obter resultados (referidos aos vícios da coisa) equivalentes, iludindo os rígidos e abreviados termos de denúncia e caducidade. Ora em todas as acções de exercício de faculdades decorrentes da garantia, qualquer que seja a escolhida, vale a razão de ser do prazo breve (cfr. também o 436º, nº2): evitar no interesse do vendedor, do comércio jurídico, com vendas sucessivas, e da correlativa paz social a pendência por período dilatado de um estado de incerteza sobre o destino do contrato ou cadeia negocial e as dificuldades de prova (e contraprova) dos vícios anteriores ou contemporâneos à entrega da coisa que acabariam por emergir se os prazos fossem longos, designadamente se fosse de aplicar o prazo geral de prescrição (art. 309º).”

VI. Venda de animais defeituosos

A matéria constante do art. 920º é regulada por diploma especial, atinente à venda de animais defeituosos, o Decreto de 16 de Dezembro de 1886, não obstante o espaçamento temporal que nos separa dele.

Quanto à questão da aplicação das normas relativas à compra e venda de coisa defeituosa, Calvão da Silva⁹¹ pugna que nas matérias em que não haja regulação por parte do Decreto de 1886, aplicar-se-ão as normas contidas no CC supletivamente. Já Pinto Monteiro⁹² segue uma linha de pensamento diferente, propondo que o legislador quis que a venda de animais defeituosos fosse do âmbito exclusivo das leis especiais e usos, não havendo lugar à aplicação subsidiária do CC. Após uma atenta análise ao art. 1496º do Código Civil italiano⁹³, determina-se que houve um intuito do legislador italiano em prever específica e explicitamente que na hipótese de não se ter leis especiais ou costumes locais que se coadunem com o problema erguido, deverá ser aplicado de forma subsidiária o regime da garantia para defeitos da coisa vendida, contrariamente ao que aconteceu no nosso ordenamento jurídico, em que o legislador nacional omitiu propositamente tal remissão, confinando esta matéria apenas a lei especial ou usos.

Ao prever núcleos taxativos para os vícios que podem afectar os animais, o legislador do Decreto parece não ter dado margem de conformação para a interpretação com recurso a outros instrumentos jurídicos – in casu, o Código Civil. Não é, como tal, possível a regulação de um caso através das regras que concernem à venda de coisa defeituosa, isto porque o Decreto, diploma especial, afasta a aplicação do regime geral constante dos arts. 913º e segs.

O art. 49º do referido Decreto elenca a lista de doenças reputadas como vícios redibitórios que “*tornam resilível o contrato de compra e venda ou troca dos animaes domésticos*”, fazendo uma enumeração taxativa dos defeitos para as quatro categorias de animais referidas: “cavallos, jumentos e mulos”, “bois”, “carneiros” e “porcos”.

O art. 50º institui a acção de redução do preço, que terá lugar quando seja deduzida pelo comprador e o vendedor não prefira reaver o animal vendido, restituindo o preço e indemnizando o comprador pelas perdas e danos sofridos, optando-se então por uma

⁹¹ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, p. 85

⁹² PINTO MONTEIRO, António/CARDOSO GUEDES, Agostinho, *Venda de animal defeituoso: parecer*, in CJ, Ano XIX, t. 5, 1994, p. 5 e segs.

⁹³ “Na venda de animais, a garantia de defeitos é regulada por leis especiais ou, na falta desta, por costumes locais. Se mesmo estes não existirem, as regras precedentes (1490º e seguintes) são observadas.”

redução proporcional do valor pago pelo animal que se encontra desvalorizado por estar afectado por um vício, mantendo-se este na posse do adquirente.

O art. 51º constitui uma excepção ao que está aduzido no art. 52º, dado que sustenta que a acção redibitória só poderá ser intentada nos casos de venda ou troca de animais domésticos quando o valor em consideração exceda os “9000 réis”.

Tal como resulta do constante no art. 52º, quando o comprador entenda que tem fundamento legal, pela existência de um vício redibitório do animal, pode pedir a rescisão da venda ou da troca ou a redução do preço⁹⁴, pese embora que, para a dedução do seu direito, terá de requerer, no prazo de dez dias - sendo que há uma excepção no caso de a maleita ser a “fluxão periódica dos olhos”, cujo prazo será alargado para trinta dias -, um exame ou vistoria de peritos que devem verificar o estado do animal, recolher os esclarecimentos úteis e afirmar a sua opinião, nos termos do art. 54º.

Segundo o art. 55º, quando após o exame ou vistoria se concluir que os animais sofrem de doença reputada como vício redibitório, haverá uma conferência entre as partes para se resolver se há rescisão da venda e redução do preço, sendo que após tal acontecer a acção redibitória poderá ser efectivamente intentada.

Porém, o comprador do animal só gozará da garantia contra os vícios redibitórios prevista no Decreto no caso de os animais morrerem, se tiver requerido o exame ou vistoria dentro dos prazos já contemplados – trinta dias para a “fluxão periódica dos olhos” e dez dias para as restantes – e se se provar que a morte procedeu de alguma moléstia ou lesão especificada no art. 49º e nas suas diversas alíneas. Assim, o vendedor ficará desonerado e desresponsabilizado se porventura estes pressupostos cumulativos não tenham sido observados.

Na perspectiva de Calvão da Silva⁹⁵, paira sobre este regime jurídico uma ideia de que qualquer animal tem pequenos defeitos, pelo que a lei elenca taxativamente uma série deles, sendo só e apenas esses previstos juridicamente relevantes, capazes de fundar quer a resolução do contrato quer a excepção de não cumprimento do contrato, uma vez que é obrigação do vendedor a entrega do animal isento de defeitos, sendo essa isenção conteúdo do dever de prestação e, simultaneamente, objecto do contrato.⁹⁶

⁹⁴ Este Decreto é, de igual forma, fortemente influenciado pelo antigo Direito Romano, como se pode verificar pela consagração das antigas *actio redhibitoria* e *actio quanti minoris*, respectivamente

⁹⁵ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, pág. 88

⁹⁶ CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, pág. 88

Calvão da Silva entende que o Decreto de 1886 deveria ser, pela sua vetustez, alvo de uma interpretação actualista⁹⁷: para inclusão de doenças que entretanto surgiram e/ou se tornaram mais graves e que justificariam a resolução do contrato ou a redução do preço, podendo haver igualmente direito à reparação das doenças do animal ou substituição do mesmo e para o alargamento do prazo de garantia, por forma a ir ao encontro do período de incubação de certas doenças graves.

Relativamente à consideração jurídica que devemos dar a esta situação, impõe-se novamente um dualismo de soluções: vícios redibitórios ou são entendidos como um problema que se levanta em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou, pelo contrário, apresentam-se como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento do contrato.⁹⁸ O tratamento dado a estas situações é mais um indício que se deve abdicar da teoria dos institutos do erro e do dolo para explicar este tipo de casos.

Os seguidores da doutrina tradicional do erro conceituavam estas situações no âmbito do erro sobre os motivos do negócio, ou seja, a vontade negocial do adquirente pressupunha que o animal não sofreria de vício algum que o desvalorizasse, possuindo todas as qualidades asseguradas pelo vendedor e adequadas para a prossecução do fim que ele lhe queria dar. Assim, a consequência jurídica prevista para este tipo de situações seria a anulabilidade do negócio, contudo não é isso que se verifica após a análise do respectivo Decreto, que prevê a resolução do contrato, sendo esta uma consequência típica do regime do incumprimento das obrigações, pelo que tal regime terá de ser afastado.

Os pressupostos do regime dos arts. 913º e seguintes, apesar de considerarem o vício redibitório como um problema de perfeição da vontade negocial, dão maior relevância às conotações objectivas que lá são tipificadas – não aptidão à realização do fim, desvalorização e falta de conformidade com as qualidades prometidas - do que à situação subjectiva do erro do comprador, criando-se um regime com direitos concedidos pela lei que não se coadunam com a existência de erro (cfr. arts. 914º, 911º, 915º, 918º).⁹⁹

⁹⁷ CALVÃO DA SILVA, João, *Venda de Coisas Defeituosas*, p. 89

⁹⁸ PINTO MONTEIRO, António/CARDOSO GUEDES, Agostinho, *Venda de animal defeituoso*, p. 5

⁹⁹ Anotação de VAZ SERRA ao Ac. STJ de 11/12/1970, RLJ, ano 104º, p. 260 e segs: “São estas conotações de carácter objectivo – mais do que o erro do comprador ou o acordo negocial das partes – que servem de real fundamento aos direitos concedidos pela lei ao comprador e que justificam, pela especial perturbação causada na economia do contrato, os desvios contidos nesta secção ao regime comum do erro sobre as qualidades da coisa”

Inferre-se então que o diploma convocado adscrive o problema dos vícios redibitórios na temática do inadimplemento contratual, na qual se considera que as qualidades da coisa são parte integrante do objecto do acordo negocial, o que significa que a declaração negocial não designa a “coisa em si” mas a “coisa como deve ser”, com as qualidades naturais dos bens do mesmo género, valendo o contrato com o sentido que os compradores lhes atribuíram, sendo que garante que o contrato obriga o vendedor a entregar o objecto como o comprador deseja que ele seja e não como o bem é concretamente.

Sobre este assunto, dispõe o Ac. TRP de 13/05/1993, nº 9340069: “I - À compra e venda de animais domésticos defeituosos não se aplica o regime geral do erro sobre os motivos do negócio, porque a matéria dos vícios redibitórios relativos àqueles animais é regulada pelo Decreto de 16/12/1886, como lei especial ressalvada pelo artigo 920º do Código Civil; II - Por isso, ao pedido de anulação do contrato de compra e venda por erro acerca da aptidão de um cavalo para salto de obstáculos, inapto por vício de claudicação por artrose congénita, não é aplicável o regime geral constante dos artigos 247º e 251º do Código Civil.”

VII. As soluções consagradas no Código Civil Espanhol

O Capítulo IV do Código Civil Espanhol, relativo às obrigações do vendedor, começa por ditar, no seu art. 1461º, que o vendedor está obrigado a entregar a coisa e ao seu saneamento, isto é, à supressão de qualquer ónus, limitação ou defeito de que a coisa padeça, tendo de entregar a coisa no estado em que estava quando o contrato foi concluído (art. 1468º). Dispõe, de igual forma, o art. 1469º que a obrigação de entrega do objecto inclui tudo aquilo que foi estipulado e acordado aquando da celebração do contrato, devendo a coisa identificar-se com o acordo negocial pactuado pelas partes. Em virtude desse saneamento, o vendedor será responsabilizado perante o comprador pelos vícios ou defeitos ocultos de que a coisa padeça, nos termos do art. 1474º, nº2. Como se pode depreender, este regime de entrega da coisa tem em conta o apresentado pela Directiva, que foi correctamente transposto para o ordenamento jurídico espanhol, sendo mais favorável e benéfico para o consumidor, ao invés do que acontece na nossa ordem jurídica, onde vigora o regime do caveat emptor.

Observando o estruturado no art. 1484º, que nos diz que ao vendedor cabe a obrigação de “saneamento” pelos defeitos ocultos da coisa vendida se se revelar imprópria para o uso normal a que se consigna ou se estes diminuïrem de tal forma este uso, que no caso de os conhecer, o comprador não adquiria a coisa, ou adquiria-a por um valor inferior, todavia não será responsável dos defeitos manifestos ou que estejam à vista, nem dos que não estão, no caso de o comprador ser um perito que poderia facilmente conhecê-los. Assim, o vendedor deve sanar o defeito da coisa que se traduza numa falta de qualidades, expressa ou implicitamente pressupostas no contrato, e que tenha como consequência a inabilidade da coisa ou uma diminuição do uso que razoavelmente se poderia esperar, não estando apta à prossecução do fim pretendido pelo adquirente, exigindo-se que o defeito seja grave, oculto e preexistente à celebração do contrato.¹⁰⁰

Tal como acontece no nosso ordenamento, o Código Civil Espanhol não define defeito, no entanto socorrem-se de uma Sentença da Sala Civil do Supremo Tribunal Espanhol para conceptualizar a noção: 1) que o vício consista numa anomalia pela qual se distingue a coisa afectada das suas congéneres, da mesma espécie e qualidade; 2) que seja anterior ao contrato, ainda que o seu desenvolvimento ou manifestação seja em momento posterior; 3)

¹⁰⁰ JOSÉ RAMÓN DE VERDA Y BEAMONTE, *El Régimen de Conformidad y Garantía en los Productos y Servicios*, in *Derecho de Consumo*, coord. De María José Reyes López, Tirant Lo Blanch, p. 446-447

que não seja conhecido nem cognoscível do adquirente pela contemplação da coisa, tendo em mente a preparação técnica do sujeito envolvido na relação; 4) e que seja de natureza tal que torne a coisa imprópria para o uso a que se destina ou que diminua de tal forma o uso, que se o comprador tivesse conhecimento de tal facto, não teria adquirido a coisa ou a teria adquirido por preço mais reduzido. A coisa não seria inútil para todos os casos, apenas para o fim idealizado pelo comprador antes da celebração do contrato. Se nada se tiver estipulado quanto ao destino a dar à coisa, deve-se entender que esta foi comprada para ser aplicada ao uso mais conforme com a sua natureza e em harmonia com a actividade a que se dedicava o adquirente.¹⁰¹

Assim, e em consonância com o art. 1485º, o vendedor deverá responder perante o comprador, independentemente de existir culpa ou não, pelos vícios ou defeitos ocultos, ainda que não sejam do seu conhecimento, sendo que tal disposição não se aplica se houver estipulação em contrário e vendedor ignore tais factos.

O preceito seguinte elenca as soluções que a lei põe à disposição do comprador, que se baseiam nas acções edílicas clássicas, podendo este sujeito optar pela desistência do contrato – no direito espanhol tal encontra correspondência com a antiga *actio redhibitoria*, isto é, a resolução do contrato – ou pela redução do preço – semelhante à *actio quanti minoris*. O prazo de caducidade destas acções é o previsto no art. 1490º, ou seja, só podem ser exercidas até seis meses, contados a partir da data da entrega do bem.

Tem vindo a ser sufragado o entendimento de que quando a coisa esteja de tal forma afectada e alterada pelo defeito, fazendo com que ela seja totalmente inidónea à prossecução do fim idealizado pelo adquirente, não se trata de um dos vícios ocultos contemplados no art. 1484º, mas de casos de entrega de coisa diferente da acordada, havendo, portanto, não cumprimento da obrigação de entrega da coisa conforme ao interesse do adquirente, que originará a resolução do contrato¹⁰², nos termos dos arts. 1100º e 1124º do Código Civil Espanhol.

A disciplina aqui considerada pressupõe os conceitos de conformidade com o contrato e entrega da coisa trazidos pela Directiva, pelo que se assistiu a uma correcta transposição do diploma, compatibilizando-a com a legislação substantiva do ordenamento jurídico, proporcionando uma tutela mais vigorosa para o consumidor, ao contrário do que sucedeu

¹⁰¹ JOSÉ MANUEL LEITE DEL RIO E JAVIER LETE ACHIRICA, *Derecho de Obligaciones, Contratos*, Vol. II, Thomson/Arazandi, p. 111

¹⁰² BAPTISTA MACHADO, João, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, p. 172-173

no nosso direito interno. Importa realçar que, dentro deste âmbito – tal como na Directiva – não há qualquer tipo de referência aos institutos jurídicos do erro e do dolo, que vêm corroborar a teoria de que são insuficientes e não são passíveis de serem convocados para a abordagem a este tipo de problemas, valendo-se das regras gerais do não cumprimento das obrigações, designadamente a resolução do contrato – e não a sua anulabilidade.

Conclusões

O regime profetizado no nosso Código Civil é, por inerência, um regime que prejudica o comprador em detrimento do vendedor, em que a protecção conferida à parte mais frágil da relação jurídica, o comprador, não é, de todo, eficaz, constituindo, em diversos aspectos, uma garantia demasiado débil.

Dispomos de uma série de evidências na lei que permitem fazer tal alegação, entre as quais:

1. O regime do defeito superveniente, gizado no art. 918º, remete para as regras relativas ao não cumprimento das obrigações, empregando-se um tratamento diferente dos casos da venda de coisa específica, aos quais se aplicam os preceitos relativos à secção da venda de coisa defeituosa, sendo que o primeiro regime é muito mais benéfico para o adquirente, concedendo-lhe uma protecção mais eficiente. Só no caso deste artigo é que se concebe que se o vendedor não entregar ao comprador a coisa em consonância com o acordo negocial estabelecido entre eles, tal corresponde a um não cumprimento da obrigação do vendedor, no que respeita à entrega da coisa em conformidade com o contrato, isto é, sem qualquer tipo de vícios ou falta de qualidades que a tornem inapta para a consecução do fim que o adquirente lhe quer dar. A dualidade de regimes aqui prevista implica uma incoerência no tratamento a dar a estas situações, que acarreta graves prejuízos para o comprador. Aponta, neste sentido, Menezes Leitão¹⁰³: “Se o comprador escolher numa ourivesaria um anel de brilhantes e posteriormente nele descobrir um risco, tem de demonstrar um erro seu para anular o negócio e apenas tem direito à restituição do preço e a uma indemnização pelos danos emergentes com base no interesse contratual negativo (arts. 915º e 909º). Se, porém, se limitar a encomendar um anel de brilhantes à ourivesaria e o vendedor entregar um anel riscado, considera-se haver incumprimento do vendedor (art. 918º) e a indemnização abrange o interesse contratual positivo.”
2. Encontrámo-nos novamente ao lado de Menezes Leitão¹⁰⁴ e de outros autores – como já foi visto, que defendem a revogação destas estatuições - no tocante à não responsabilização do vendedor quando este desconheça sem culpa o vício ou falta

¹⁰³ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, p. 120

¹⁰⁴ MENEZES LEITÃO, Luís, *Direito das Obrigações*, p. 123-124

de qualidade, não devendo isentar-se o alienante, uma vez que, tal como acontece no Decreto-Lei nº 67/2003 (cfr. arts. 2º, nº1 e 3º, nº1), sobre este impende o dever de entregar a coisa conforme com o contratado, sendo responsável perante o consumidor pela falta de conformidade no momento da entrega da coisa, ao contrário do que acontece no estabelecido no Código Civil, em que esta obrigação recai sobre o comprador. Esta solução não se afigura, de todo, justa, pelo que se deveriam adoptar os conceitos do Decreto e transpô-los para o nosso Código, procedendo assim a uma uniformização de regimes. Propõe-se então que a ausência de defeitos – e igualmente a ausência de ónus ou limitações – sejam tidos como parte integrante do acordo negocial contratualmente estabelecido, tal como já existia, como caso paradigmático, na Convenção de Viena¹⁰⁵.

3. Como tal, também não deveria pertencer ao comprador, mas sim ao vendedor – em harmonia com as prescrições do Decreto-Lei e da Directiva – o ónus da prova da existência do defeito e da sua anterioridade.
4. Ainda no domínio do Decreto-Lei, determina-se que um dos direitos que assistem ao comprador é o direito de resolução do contrato (cfr. art. 4º, nº1), desconsiderando-se totalmente os instrumentos do erro e do dolo e, por conseguinte, o direito de anulação do contrato. É a solução que melhor se coaduna com os interesses do comprador e que se harmoniza com as regras constantes do Código, designadamente as que tocam ao contrato de empreitada (cfr. art. 1222º, nº1), pois a remissão para aquelas figuras é considerada pela doutrina maioritária como descabida e desprovida de sentido, enquadrando-se na matéria dos vícios da vontade, na fase de formação do contrato. Assim, deveria proceder-se à substituição da expressão “anulabilidade” por “direito de resolução”, na medida em que são aplicáveis os institutos alusivos ao regime geral do (não) cumprimento das obrigações, sendo precisamente uma das consequências o direito do credor à resolução do contrato, tal como elenca o art. 801º, nº2.
5. Por conseguinte, o requisito da “essencialidade do erro” deixa de fazer sentido, uma vez que não mais se recorre a esta figura neste âmbito, pelo que a terminologia utilizada doravante deveria ser a de “gravidade do defeito”.

¹⁰⁵ MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo*, p. 251

6. Como já foi supra analisado, os limites temporais dos arts. 916º e 917º mostram-se frequentemente insuficientes, tendo em conta a casuística específica das questões. Há casos, em que a existência ou não de um vício ou falta de conformidade, só poderá ser apurada após a entrega do bem, durante a utilização normal e habitual da coisa, casos estes em que os prazos previstos já poderão ter decorrido, não podendo o consumidor usufruir da plenitude dos direitos conferidos pela garantia edilícia, pelo que, na esteira de Mota Pinto¹⁰⁶, os prazos deveriam ser correspondentes aos da Directiva 1999/44/CE e corrigidos, quanto aos bens móveis (art. 916º, nº2), sendo de dois anos após a entrega da coisa.
7. Não nos aparenta ser justo o que decreta o art. 911º: no caso de o vendedor conseguir demonstrar os requisitos da essencialidade e recognoscibilidade do erro ou dolo, fundamentalmente demonstrando que o comprador sempre adquiria a coisa, existindo ou não um vício que lhe determine a vontade, embora por um preço mais reduzido, condizente com a desvalorização do bem, o comprador não poderá exercer o direito de invocar a anulabilidade proporcionado pela lei, mesmo reunidos os seus pressupostos legais, ditando apenas a possibilidade da redução do preço, além das indemnizações que lhe possam advir. Novamente se considera que o vendedor se encontra numa patamar excessivamente favorável face ao comprador, podendo até impedir que este execute um dos direitos que no caso lhe pode competir, mesmo que tenha sido ele a provocar a viciação da vontade do adquirente.
8. O Decreto de 16 de Dezembro de 1886 deverá ser alvo de uma interpretação correctiva e actualista, devendo adaptar-se à conjuntura actual e às suas respectivas circunstâncias, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos que permitem uma aferição mais capaz acerca das doenças que podem afectar os animais. Impõe-se igualmente a possibilidade de as disposições constantes deste Decreto serem harmonicamente integradas – tendo em mente o princípio da unidade do sistema jurídico – no Código Civil, tal como acontece no ordenamento jurídico espanhol (cfr. arts. 1491º e ss. do Código Civil Espanhol).

¹⁰⁶ MOTA PINTO, Paulo, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo*, p. 252

Em suma, considera-se que este regime assente no *caveat emptor*¹⁰⁷ se mostra demasiado gravoso e oneroso para o comprador. Deve-se, então, proceder a uma mudança de paradigma, devendo transpor na íntegra para a nossa legislação positiva os preceitos que são consagrados na Directiva e no Decreto-Lei, assistindo-se a uma inversão da posição do consumidor, o que acarretará igualmente uma passagem para um regime fundamentado no *caveat venditor*, no qual recairá sobre o vendedor o ónus probatório de garantir que a coisa não padece de nenhum vício ou falta de conformidade. O legislador nacional deveria, através da inclusão destes novos conceitos e regras, modernizar e uniformizar a área do Direito das Obrigações no âmbito desta temática, harmonizando todas as matérias relativas a tal temática, havendo um regime especial único de protecção do consumidor.

A sugestão de alteração legislativa de Paulo Mota Pinto:

Art. 882º

Entrega da coisa

1. O vendedor deve entregar a coisa sem defeitos e livre de quaisquer ónus, limitações ou encargos, salvo se o comprador tiver concordado em aceitá-la noutras condições.

Art. 905º

Resolução do contrato

1. Se o direito transmitido estiver sujeito a ónus ou limitações desconhecidas do comprador que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria e o vendedor os não expurgar no prazo que razoavelmente o comprador lhe fixar, pode este resolver o contrato.
2. O direito de resolução não existe, porém, se os ónus ou limitações tiverem escassa importância.

¹⁰⁷ MENEZES LEITÃO, Luís, *Caveat Venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. I, Direito Privado e Vária, p. 267

Art. 913º

Noção

1. Se, no momento da entrega da coisa, e sem que o comprador o soubesse, a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize, não corresponder à descrição feita pelo vendedor ou às qualidades por este asseguradas, for inadequada às utilizações habituais das coisas do mesmo tipo ou à utilização específica pretendida pelo comprador e aceite pelo vendedor, ou não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nas coisas do mesmo tipo e que o comprador podia razoavelmente esperar, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.
2. As expectativas razoáveis do comprador determinam-se atendendo à natureza da coisa e às declarações do vendedor, do produtor ou de outra pessoa autorizada por estes sobre as suas características, salvo se o vendedor provar que não conhecia nem podia conhecer a declaração, que esta foi corrigida antes da aceitação, ou que o comprador não pode ter sido influenciado por ela.
3. Sendo a venda feita por amostra ou modelo, entende-se que o vendedor assegura a existência, na coisa vendida, de qualidades iguais às da amostra ou modelo.

Bibliografia

- **BAUERMANN, Sandra**

A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português e breves considerações sobre algumas soluções adoptadas pela Espanha e Alemanha, in RPDC, n° 51, Coimbra, 2007.

- **BEAMONTE, José Ramón de Verda y**

El régimen de conformidad y garantía en los productos y servicios, Derecho de Consumo, coord. de Maria José Reyes López, Tirant Lo Blanch.

- **BRAGA, Armando**

A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo, Porto, Vida Económica, 2005, pgs. 27-38.

- **CALVO, ROBERTO**

La vitoriosa lotta del legislatore contro il copy-out delle direttive comunitarie, in Contratto e Impresa, Europa, pgs. 1208 e ss.

- **CORDEIRO, António Menezes**

Violação Positiva do Contrato, in Estudos de Direito Civil, Vol. I, Coimbra, 1991, p. 128.

- **FRADA, Manuel Carneiro da**

Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador, in O Direito, ano 121, 1989, pgs. 461-484.

Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda, in Direito das Obrigações, sob a orientação de Menezes Cordeiro, vol. III, Lisboa, AAFDUL, 1991, pgs. 49-94.

- **GOMES, Manuel Januário da Costa**

Ser ou Não Ser Conforme, Eis a Questão, Em Tema de Garantia Legal de Conformidade na Venda de Bens de Consumo, in CDP, n° 1, 2008, pgs. 7-20.

- **LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes**

Caveat Venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e as Garantias Associadas e as suas Implicações no Regime

Jurídico da Compra e Venda – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, in *Direito Privado e Vária*, Vol. I, Coimbra, Almedina, pgs. 123 e 267-268.

Direito das Obrigações – Contratos em Especial, Vol. III, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, pgs. 110-168.

- **MACHADO, João Baptista**

Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas, in *BMJ* nº 215, 1972, pgs. 7-104.

Pressupostos da Resolução por Incumprimento, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga, 1991, pgs. 169 e ss. e 391.

- **MARTINEZ, Pedro Nuno Tavares Romano e Soares**

Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada, in *Colecção Teses*, Coimbra, Almedina, 2001, pgs. 30-441.

Direito das Obrigações – Parte Especial – Contratos: Compra e Venda, Locação e Empreitada, Vol. I, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pgs. 21-54, 117-146 e 280-281.

- **MONTEIRO, António Pinto**

Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português, in *EDC*, nº 5, 2003, p. 134.

Venda de Animal Defeituoso, com a colaboração de Agostinho Cardoso Guedes, in *CJ*, t. 5, ano XIX, 1994, pgs. 5 e ss.

- **MORAIS, Fernando de Gravato**

A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda, in *Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 2012, pgs. 160-170.

- **NETO, Abílio**

Código Civil Anotado, 16ª ed., Lisboa, Ediforum, 2013, pgs. 857-893.

- **OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto**

Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais, Coimbra, Almedina, 2010, pgs. 195-318.

- **PINTO, Carlos Alberto da Mota**

Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pgs. 506-525.

- **PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota**

Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português - Exposição de Motivos e Articulado, in EDC, nº 3, Coimbra, 2001, pgs. 38-39 e 181-184.

Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português, in EDC, nº 2, 2000, pgs. 214-299.

- **PRATA, Ana**

Notas sobre a Responsabilidade Pré-Contratual, Coimbra, Almedina, 2002, pgs. 99-100.

Venda de Bens Usados no Quadro da Directiva 1999/44/CE, in Themis, nº 4, ano II, 2001, p. 145.

- **RIO, José Manuel Leite del/ACHIRICA, Javier Lete**

Derecho de Obligaciones – Contratos, Vol. II, Thomson/Arazandi.

- **SILVA, João Calvão da**

Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pgs. 30-161.

Responsabilidade Civil do Produtor, Coimbra, Almedina, 1999, pgs. 195-283.

Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Directiva 1999/44/CE, Coimbra, Almedina, 2010, pgs. 55-110.

- **TELLES, Inocêncio Galvão**

Contratos Civis – Exposição de Motivos, in RFDUL, ano IX, 1953, p. 161.

- **VARELA, João de Matos Antunes**

Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda – A Excepção do Contrato não Cumprido, in CJ, t. 4, ano XII, 1987, pgs. 14-15 e 21-35.

Das Obrigações em Geral, Vol. II, 7ª ed., Coimbra, Almedina, p. 275.

- **VARELA, João de Matos Antunes/LIMA, Fernando Andrade Pires de**

Código Civil Anotado, Vol. II, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 1997, pgs. 187-213.

- **VICENTE, Dário Moura**

Desconformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo: a Directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980, in Themis, ano II, nº4, 2001, pgs. 121-144.

Jurisprudência

- Ac. STJ 04/01/1972, in BMJ nº 213, pgs. 188 e ss.
- Ac. STJ 15/05/2012, Pº 5223/05.3TBOER.L1.S1, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ 26/07/1977, in BMJ nº 269, pgs. 152 e ss.
- Ac. STJ 11/10/1977, in BMJ nº 270, pgs. 192 e ss.
- Ac. STJ 12/03/2009, Pº 08B0532, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ de 19/02/2004, Pº 03B309, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ 03/04/1990, in BMJ nº 396, pgs. 376-380
- Ac. STJ 12/12/1978, in BMJ nº 282, pgs. 172 e ss.
- Ac. TRL 12/03/2009, Pº 993/06-2, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ 12/02/2009, Pº 08B4052, disponível em *www.dgsi.pt*
- Processo nº 58/2009-JP de 15/09/2009
- Ac. STJ 15/01/1992, in BMJ nº 413, pgs. 503-507
- Ac. STJ 24/05/2012, Pº 1288/08.4TBAGD.C1.S1, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ 31/01/2012, Pº 13/2002.L1.S1, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. STJ de 09/10/2007, Pº 07A2628, disponível em *www.dgsi.pt*
- Ac. TRC de 15/01/2008, Pº 2351/03.3TBTVD.C1, disponível em *www.dgsi.pt*